



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Proteger depois da morte:
Planeamento sucessório e continuidade da proteção
de filho/a maior com capacidade diminuída

Patrícia Sequeira Gomes

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Proteger depois da morte:
Planeamento sucessório e continuidade da proteção
de filho/a maior com capacidade diminuída

Patrícia Sequeira Gomes

Orientadora: Senhora Professora Doutora Maria
Rita Aranha da Gama Lobo Xavier

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025

Aos meus pais,
O meu eterno suporte!

Agradecimentos

Cada página desta dissertação tem o apoio incondicional de quem caminhou ao meu lado e acreditou.

Agradeço à minha orientadora, Senhora Professora Doutora Rita Lobo Xavier, pela disponibilidade, compreensão e paciência constantes, pela atenção a cada detalhe e por guiar este estudo com sabedoria e exigência.

À Universidade Católica Portuguesa, em especial à Escola de Direito do Porto e a todos/as os/as seus/as docentes, pelos ensinamentos e ferramentas essenciais ao meu desenvolvimento académico e profissional.

À minha família, por serem a base de tudo. Em especial, aos meus pais, pelo amor, apoio e confiança incondicionais. São o meu pilar em tudo aquilo que sou, que me proponho, que conquistei. Ao meu irmão, pela presença constante e acalmia no meio da tempestade.

Ao Carlos, por ter estado sempre, mesmo nas noites longas, nos dias de dúvida, nas horas em que era mais difícil acreditar. Pela ternura nos gestos simples, pela força nos dias cinzentos, por nunca ter deixado que me esquecesse de sorrir. É o meu abrigo.

Às amigas que são Casa - Joaquina, Inês C., Inês F. e Salomé -, por serem presença constante e porto seguro, pelas vezes que me empurraram com carinho e me fizeram acreditar, por me darem alento. Qualquer caminho é mais fácil com a vossa mão por perto.

Ainda a quem sempre foi Casa, aos meus S&P. Por serem o lugar onde posso voltar sempre. Pelos momentos que em me devolveram o fôlego e impediram o cansaço de tomar conta.

À Dra. Anabela e à Dra. Filipa, por me inspirarem, por serem exemplo profissional e pessoal, por compreenderem as minhas ausências e acreditarem que seria possível.

A todas e a todos aqueles que estiveram comigo ao longo deste caminho, o meu mais sincero obrigado.

Por fim, a quem não desistiu, mesmo nas horas difíceis, e aprendeu que a persistência e a resiliência são as palavras de ordem: a mim.

Resumo

Reconhecendo-se o papel essencial que os progenitores têm quanto à proteção de um/a filho/a maior com capacidade diminuída, bem como as insuficiências do regime do maior acompanhado e as limitações impostas pelo Direito das Sucessões, procura-se identificar os instrumentos que podem ser mobilizados, dentro do quadro legal vigente, para garantir a continuidade dessa proteção após a morte dos progenitores.

Adota-se uma perspetiva jurídico-sistemática para demonstrar que a articulação consciente de instrumentos como o testamento, a afetação de bens, a designação de acompanhante e a nomeação de administrador de bens pode permitir uma resposta mais estável e ajustada às necessidades do/a filho/a maior com capacidade diminuída.

Palavras-chave: capacidade diminuída, responsabilidades parentais, maior acompanhado, planeamento sucessório, designação de acompanhante, designação de administrador de bens.

Abstract

Recognizing the essential role that parents play in protecting a son or daughter with diminished capacity, as well as the shortcomings of the Portuguese legal regime for supported adults and the constraints imposed by the national Law of Succession, this study seeks to identify the instruments that may be mobilized, within the current legal framework, to ensure the continuity of such protection after the parents' death.

A legal-systematic approach is adopted to demonstrate that the conscious articulation of instruments such as a will, the allocation of specific assets, the appointment of a supporter, and the designation of an asset administrator may provide a more stable and tailored response to the needs of the son or daughter with diminished capacity.

Keywords: diminished capacity, parental responsibilities, supported adult, succession planning, appointment of supporter, appointment of asset administrator.

Siglas e abreviaturas

AA. VV. – vários autores

ac. – acórdão

al. – alínea

art. ° - artigo

aum. – aumentada

CC. – Código Civil

Cfr. – conforme

Cit. por – citado por

Col. – coleção

Coord. – coordenação

CPC. – Código de Processo Civil

CRP. – Constituição da República Portuguesa

ed. – edição

ex lege – por força da lei

ex vi – por força de

Ibidem – o mesmo autor, na mesma obra, na mesma página

Idem – o mesmo autor, na mesma obra

in – em

M.P. – Ministério Público

n. ° - número

ob. cit. – obra citada

p./ pp. – página/ páginas

proc. – processo

rev. - revista

ss. – seguintes

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vide – ver

vol. – volume

Índice

Introdução.....	10
Capítulo I: Enquadramento normativo da proteção de pessoa vulnerável - As responsabilidades parentais e o regime do maior acompanhado.....	12
1.1. A proteção conferida ao abrigo das responsabilidades parentais e o papel dos progenitores neste âmbito.....	12
1.2. Extinção das responsabilidades parentais e a necessidade de acompanhamento: transição para a maioridade.....	14
1.3. A proteção conferida ao abrigo do regime do maior acompanhado.....	16
1.3.1. A proteção na maioridade e o papel dos progenitores.....	16
1.3.2. Evolução histórica: da interdição e inabilitação ao regime do maior acompanhado.....	18
1.3.3. Principais características.....	19
Capítulo II: A perda dos progenitores e os constrangimentos do sistema quanto à continuidade da proteção conferida ao maior acompanhado.....	22
2.1. O impacto da perda dos progenitores na proteção do maior acompanhado.....	22
2.2. Os constrangimentos do sistema jurídico português.....	24
2.1.1. As insuficiências do regime do maior acompanhado.....	24
2.2.2. As limitações do Direito sucessório na proteção do sucessor com capacidade diminuída.....	27
Capítulo III: Planeamento sucessório estruturado - Afetação de bens, designação de acompanhante e nomeação de administrador.....	29
3.1. A relevância do planeamento sucessório na proteção do maior acompanhado....	29
3.2. O testamento como instrumento de concretização da solução.....	31
3.3. A afetação de bens ao filho/a com capacidade diminuída.....	33
3.4. Designação de acompanhante em testamento.....	35
3.5. Designação de administrador para os bens afetos ao maior acompanhado.....	38
3.6. A proposta delineada: entre os constrangimentos e a proteção possível.....	39
Conclusões.....	41
Bibliografia.....	43
Jurisprudência.....	45

Introdução

A morte dos progenitores levanta questões pertinentes quanto à continuidade do apoio e da proteção de um/a filho/a com capacidade diminuída. Quando esse/a não alcança plena autonomia ao atingir a maioridade, torna-se crucial acautelar mecanismos jurídicos que assegurem a sua estabilidade, sobretudo após o falecimento daqueles que, até então, eram o seu principal suporte, os progenitores.

Embora o regime do maior acompanhado represente um importante avanço na proteção jurídica de pessoas com capacidade diminuída, colocam-se interrogações quanto à sua eficácia em garantir a segurança e a proteção das mesmas após a morte daqueles que, ao longo de toda a vida, as asseguraram - primeiramente ao abrigo das responsabilidades parentais e, posteriormente, no exercício da função de acompanhante ao abrigo do regime do maior acompanhado.

É, por isso, natural que, ainda em vida e confrontados com a inevitabilidade da sua morte, os progenitores manifestem preocupações legítimas: como assegurar que o/a filho/a continuará a dispor dos cuidados pessoais e de saúde, e dos recursos financeiros indispensáveis à sua subsistência? Quem lhe garantirá, no futuro, o apoio e a estabilidade até então proporcionados?

É neste contexto que se insere o presente estudo, que assume uma orientação prospetiva da proteção de um/a filho/a maior com capacidade diminuída para depois do falecimento dos seus progenitores. Nesta dissertação, procura refletir-se criticamente sobre os constrangimentos do sistema jurídico vigente quanto à resposta a este problema, avaliando-se o potencial do planeamento sucessório para estruturar, dentro dos limites legais e dos instrumentos disponíveis, uma solução mais estável, eficaz e ajustada às necessidades concretas do/a filho/a maior vulnerável, atenuando as preocupações dos progenitores. Adota-se, para o efeito, uma perspetiva normativo-sistemática e dogmática, centrada na identificação das principais fragilidades do regime do maior acompanhado e dos obstáculos colocados pelo regime sucessório português. O objetivo último consiste em delinear uma proposta antecipatória, que viabilize o reforço, pelos progenitores, da proteção ao/a filho/a maior com capacidade diminuída após a sua morte.

O presente estudo será desenvolvido em três capítulos.

No primeiro, traçar-se-á o enquadramento jurídico da proteção conferida às pessoas com capacidade diminuída, analisando-se o papel dos progenitores ao longo da vida de um/a filho/a nessa condição. Abordar-se-á, de forma sintética, as características essenciais

dos regimes das responsabilidades parentais e do maior acompanhado, com especial atenção à transição para a maioridade, que representa um momento de tensão pela necessidade de garantir a prossecução da proteção jurídica.

No segundo capítulo, a análise centrar-se-á no cenário que se segue à morte dos progenitores, identificando-se as principais insuficiências do regime do maior acompanhado na continuidade da proteção do/a filho/a maior vulnerável e as limitações impostas pelo Direito sucessório à criação de projetos sucessórios que o/a favoreçam.

Por fim, no terceiro capítulo, apresentar-se-á uma solução que recorre ao planeamento sucessório para, dentro do quadro legal vigente e dos instrumentos aí disponíveis, estruturar prospectivamente uma resposta ajustada às necessidades do/a filho/a maior vulnerável, ponderando mecanismos que salvaguardem a sua proteção e estabilidade após a morte dos progenitores.

Capítulo I: Enquadramento normativo da proteção de pessoa vulnerável - As responsabilidades parentais e o regime do maior acompanhado.

1.1. A proteção conferida ao abrigo das responsabilidades parentais e o papel dos progenitores neste âmbito.

O primeiro momento de proteção jurídica de um/a filho/a com capacidade diminuída ocorre durante a menoridade, através do exercício das responsabilidades parentais. Contudo, durante este período, todos os indivíduos são considerados incapazes de reger a sua pessoa e os seus bens¹, quer diretamente, quer por intermédio de um representante voluntário por si escolhido². Assim, independentemente da condição individual de cada menor, a sua “inexperiência”³ justifica que não lhe seja reconhecida capacidade de exercício⁴.

Face a esta limitação, a lei impõe a intervenção de um representante legal⁵, função que cabe, em regra, aos titulares das responsabilidades parentais⁶ - os progenitores. Neste sentido, atuam em nome do menor, exercendo os seus direitos e cumprindo as suas obrigações - com exceção dos atos estritamente pessoais e dos bens cuja administração não caiba aos progenitores⁷ -, sendo os efeitos da sua atuação diretamente produzidos na esfera daquele, titular dos respetivos direitos⁸.

¹ Vide art. ° 123 do CC.

² BARBOSA, Mafalda M., 2021, p. 386.

³ Expressão utilizada em AMARAL, Jorge A. P., 2018, pp. 238 e 239.

⁴ Traduz-se na suscetibilidade para movimentar a própria esfera jurídica, adquirindo ou exercendo direitos, assumindo ou cumprindo obrigações, por ato próprio e exclusivo ou através de um representante voluntário ou de um procurador (cfr. PINTO, Carlos A. Mota (2020) - *Teoria Geral do Direito Civil*. Gestlegal, p. 221, cit. por BARBOSA, Mafalda M., 2021, p. 385).

⁵ Este representante é designado por imposição legal para suprir a incapacidade de exercício. A representação consiste na substituição da vontade do incapaz, sendo o representante quem manifesta vontade e realiza os atos em nome e no interesse do representado. No entanto, apenas detém legitimidade para agir; a titularidade dos direitos e/ou interesses em causa continua a recair sobre o representado (cfr. SEQUEIRA, Elsa Vaz de, 2022, p. 333).

⁶ Vide art. °s 124 e 1877, ambos do CC. Para efeitos do presente estudo, atender-se-á exclusivamente às situações em que as responsabilidades parentais são exercidas pelos progenitores, não sendo objeto de análise as diversas formas de exercício, nem os regimes de inibição ou limitação dessas responsabilidades.

⁷ Vide art. ° 1881, n. ° 1 do CC.

⁸ BARBOSA, Mafalda M., 2021, p. 386.

Além disso, exercem um conjunto de direitos-deveres⁹ - que consubstanciam direitos fundamentais dos progenitores face ao Estado¹⁰, com deveres associados¹¹ -, que incidem tanto sobre a pessoa do/a filho/a como sobre os seus bens, orientados para a proteção e o bem-estar moral e material do filho¹², assumindo um “profundo interesse social”¹³.

No plano pessoal, esses direitos-deveres são orientados para a proteção integral do/a filho/a, zelando pela sua segurança, saúde, sustento, educação e desenvolvimento global¹⁴, estando os progenitores numa posição privilegiada para reconhecer e satisfazer as suas necessidades, considerando a sua proximidade afetiva e existencial¹⁵.

Destaca-se o direito-dever de guarda, que impede o menor de ser separado dos progenitores, de abandonar o domicílio ou daí ser retirados¹⁶. A educação assume também um papel central, com a promoção da formação escolar, bem como do desenvolvimento físico, moral e social do menor, devendo adaptar-se às suas particularidades, como limitações físicas ou mentais¹⁷. Acresce ainda a obrigação de alimentos¹⁸, cabendo aos progenitores suportar as despesas com o sustento, saúde e educação do/a filho/a¹⁹, inclusive além da sua maioridade e enquanto não for autossuficiente, podendo estender-se até à conclusão da sua formação profissional²⁰, mormente considerando a tardia entrada na vida ativa que atualmente se regista²¹,

Já no plano patrimonial, assumem os progenitores a administração dos bens do menor²², orientando a gestão do mesmo pelas suas necessidades. Esta administração cessa, em princípio, com a maioridade, tendo os progenitores de restituir os bens pertencentes ao/a filho/a²³.

⁹ Os direitos familiares são direitos funcionais e não subjetivos, pois não conferem ao seu titular a faculdade de exigir de outrem um certo comportamento, no seu próprio interesse. São direitos funcionais, pois impõe o exercício dos mesmos em benefício e no interesse de outrem – o sujeito passivo da relação jurídica -, sendo esse exercício legalmente controlado para garantir o cumprimento das suas finalidades (cfr. CAMPOS, Diogo L., e CAMPOS, Mónica M., 2018, pp. 21-22 e 129).

¹⁰ Com consagração constitucional no art.º 36 da CRP., sob a epígrafe “Família, casamento e filiação”.

¹¹ SOTTOMAYOR, Maria C., 2005, pp. 20-21.

¹² AMARAL, Jorge A. P., 2018, p. 240.

¹³ CAMPOS, Diogo L., e CAMPOS, Mónica M. de, 2018, p. 106.

¹⁴ Vide art.ºs 1878, n.º 1, e 1885 do CC.

¹⁵ MARTINS, Rosa, 2008, p. 182.

¹⁶ Vide art.ºs 36, n.º 6, da CRP., e art.º 1887, n.º 1, do CC.

¹⁷ Vide art.ºs 36, n.º 5, e 67, n.º 2, al. c), ambos da CRP., e 1878, n.º 1, 1885 e 1886, todos do CC.

¹⁸ Vide art.º 1878, n.º 1 do CC.

¹⁹ PINHEIRO, Jorge D., 2023, p. 274.

²⁰ Vide art.º 1879 do CC., *a contrario*, e art.º 1880, ambos do CC.

²¹ LEITÃO, Luís M. T. M., 2024, p. 255.

²² Vide art.º 1878, n.º 1 do CC.

²³ Vide art.º 1900, n.º 1 do CC.

É, pois, evidente que os progenitores constituem o principal suporte pessoal e patrimonial do/a filho/a menor, independentemente da sua condição. Contudo, a lei não desconsidera a eventual existência de limitações, reconhecendo que a formação geral e profissional, bem como a autonomia conferida, devem adequar-se às capacidades e grau de maturidade do menor²⁴, introduzindo flexibilidade ao regime. O exercício das responsabilidades parentais deve, portanto, ajustar-se ao desenvolvimento e às limitações do menor, exigindo dos progenitores uma atuação sensível à realidade concreta daquele. Conclui-se, assim, pela necessidade de introdução de um juízo de razoabilidade na atuação dos progenitores.

Com efeito, é na transição para a maioridade que a condição de um/a filho/a com capacidade diminuída se torna mais relevante juridicamente, exigindo dos progenitores um esforço acrescido para garantir a continuidade da sua proteção.

1.2. Extinção das responsabilidades parentais e a necessidade de acompanhamento: transição para a maioridade.

A maioridade adquire-se *ex lege* com o completar dos dezoito anos²⁵. Nesse momento extinguem-se as responsabilidades parentais²⁶ por se presumir que o indivíduo adquire o “discernimento mínimo e necessário”²⁷ para reger a sua pessoa e administrar o seu património, adquirindo plena capacidade de exercício²⁸.

Contudo, quando essa capacidade plena não se concretiza – como sucede com pessoas com capacidade diminuída, cuja autonomia para o exercício dos seus direitos e cumprimentos dos seus deveres permanece comprometida em virtude de deficiência ou doença incapacitante de foro mental, psicológico ou físico, com carácter permanente²⁹ -, a transição para a maioridade representa um momento crítico³⁰.

²⁴ Vide art. os 1885, n.º 2, e 1878, n.º 2, ambos do CC.

²⁵ MARTINS, Rosa, 2008, p. 29.

²⁶ Vide art.º 1877 do CC. A Lei n.º 39/2025, de 1 de abril de 2025, veio proibir o casamento de menores e incluir o casamento infantil, precoce ou forçado no conjunto das situações de perigo que legitimam a intervenção para promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo. Assim, deixa de se fazer referência à emancipação de menores.

²⁷ HÖRSTER, Heinrich E., e SILVA, Eva S. M., 2020, p. 347.

²⁸ Vide art.º 130 do CC.

²⁹ SEQUEIRA, Elsa V., 2022, p. 350.

³⁰ Cumpre salientar que, no âmbito do presente estudo, relevam as doenças incapacitantes e deficiências permanentes, congénitas ou adquiridas já em vida do sujeito, desde que os progenitores sejam ainda vivos. Assim, não serão alvo de estudo os casos em que a capacidade diminuída resulta do processo natural de envelhecimento, surja posteriormente à morte dos progenitores, ou situações de incapacidade temporária.

Estas pessoas continuam a necessitar de proteção. Para o efeito, a lei prevê o regime de maior acompanhado que, mediante a aplicação de medidas de acompanhamento, definidas judicialmente e ajustadas às necessidades concretas do maior vulnerável, assegura a sua proteção. Todavia, a aplicação de medidas de acompanhamento exige um impulso processual, não operando *ex lege*, ao contrário do que sucedia com as responsabilidades parentais.

De forma a evitar um vazio de proteção legal entre a cessação da proteção conferida pelas responsabilidades parentais e a entrada em vigor das medidas de acompanhamento, nos casos em que a vulnerabilidade da pessoa é notória durante a menoridade, a lei prevê que o pedido de acompanhamento possa ser apresentado até um ano antes da maioridade, com efeitos apenas a partir desse momento³¹. Caso a ação esteja pendente na data em que o/a filho/a perfaz dezoito anos, as responsabilidades parentais mantêm-se provisoriamente até ao trânsito em julgado da sentença que decrete o acompanhamento³².

Verifica-se, assim, uma verdadeira “sucessão de incapacidades”³³ e uma proteção contínua da pessoa. Os progenitores, pela proximidade e conhecimento das necessidades reais do/a filho/a, são aptos a reconhecer, ainda na menoridade, a necessidade de uma proteção continuada, devendo agir para evitar a sua interrupção³⁴.

Posto isto, a passagem à maioridade representa, naturalmente, uma fonte de inquietação quando a autonomia plena não é atingida. Há, assim, a necessidade de assegurar que a vulnerabilidade persistente não resulte numa rutura na proteção jurídica e no apoio até então assegurados. Nesse sentido, recai sobre os progenitores a responsabilidade de intervenção antecipada, com vista à continuidade da proteção jurídica do/a filho/a.

Contudo, a proteção que os progenitores proporcionam ao/a filho/a com capacidade diminuída vai além da proteção jurídica conferida ao abrigo do regime do maior acompanhado³⁵. Resulta, também, da relação afetiva entre eles existente e dos deveres

³¹ Vide art. ° 142 do CC.

³² Vide art. ° 131 do CC.

³³ Expressão utilizada por SEQUEIRA, Elsa V., 2022, pp. 346-347.

³⁴ Não obstante o acompanhamento poder ser requerido pelo beneficiário após atingir a maioridade, enquanto menor não dispõe de legitimidade para o fazer, competindo aos representantes legais, em regra, os progenitores, a legitimidade para requerer o acompanhamento de forma antecipada (cfr. HÖRSTER, Heinrich E., e SILVA, Eva S. M., 2020, p. 376).

³⁵ MARTINS, Rosa, 2008, p. 175 e 178.

gerais de filiação³⁶ - respeito³⁷, auxílio³⁸ e assistência³⁹. Estes perduram ao longo de toda a relação de filiação, embora se adaptem às circunstâncias e ao grau de autonomia dos envolvidos⁴⁰. Durante a menoridade, encontram-se absorvidos pelas responsabilidades parentais, tornando-se mais evidentes após a maioridade, sobretudo quando o/a filho/a não é ainda autossuficiente e depende economicamente dos progenitores⁴¹. Tendem, depois, a atenuar-se quando este inicia uma vida independente, e podem ressurgir quando os progenitores envelhecem, numa dinâmica invertida⁴².

Todavia, no caso de um/a filho/a maior com capacidade diminuída, os deveres de auxílio e de assistência tendem a prolongar-se, sobretudo se a falta de autonomia do maior for tal que o torne dependente dos progenitores, pessoal e financeiramente, com eles residindo⁴³.

Em todo o caso, a conjugação entre os deveres gerais de filiação e as medidas de acompanhamento parece garantir um suporte pessoal e patrimonial mais estável, pelo menos em vida dos progenitores. Estes surgem, neste quadro, como figuras-chave no prolongamento da proteção jurídica conferida ao/a filho/a, funcionando como elo entre as responsabilidades parentais e o regime do maior acompanhado.

1.3. A proteção conferida ao abrigo do regime do maior acompanhado.

1.3.1. A proteção na maioridade e o papel dos progenitores.

Se um/a filho/a, apesar de maior, se encontra impossibilitado/a de exercer os seus direitos ou cumprir os seus deveres de forma plena, justifica-se a aplicação de medidas de

³⁶ Vide art. ° 1874, n. ° 1 do CC. e PINHEIRO, Jorge D., 2023, p. 272.

³⁷ Dever de respeito mútuo pelos direitos individuais, sendo este mais intenso do que o dever geral de respeito (cfr. PINHEIRO, Jorge D., 2023, p. 273).

³⁸ Coincide com o dever conjugal de cooperação, decorrendo obrigações de ajuda e proteção recíprocas, relativos à pessoa e ao património dos progenitores e dos filhos (*ibidem*; e CAMPOS, Diogo L., e CAMPOS, Mónica M., 2018, p. 413).

³⁹ Compreende, neste contexto, um conteúdo económico - obrigação de prestar alimentos e de contribuir para os encargos da vida familiar, de acordo com os recursos próprios, durante a vida em comum - art. ° 1874, n. ° 2 do CC. (cfr. CAMPOS, Diogo L., e CAMPOS, Mónica M., 2018, p. 414). Contudo, o dever de contribuir para os encargos da vida familiar absorve a obrigação de alimentos, que apenas adquire autonomia caso não haja comunhão de habitação entre progenitores e filhos (cfr. PINHEIRO, Jorge D., 2023, p. 273). É, pois, um dever de natureza patrimonial - ao contrário dos deveres de respeito e auxílio cuja natureza é pessoal -, com prestações suscetíveis de avaliação pecuniária (*ibidem*; e LEITÃO, Luís M. T. M., 2024, p. 247).

⁴⁰ PINHEIRO, Jorge D., 2023, p. 272.

⁴¹ Neste sentido, *ibidem*, atenta a nota de rodapé 456. Vide art. ° 1880 do CC.

⁴² *Idem*, pp. 272-273.

⁴³ *Ibidem*.

proteção⁴⁴. Para esses casos consagra-se o regime do maior acompanhado, regulado nos art. os 138 e ss. do CC., cuja aplicação depende da verificação de dois requisitos cumulativos: um objetivo e outro subjetivo⁴⁵.

O requisito objetivo refere-se à origem da limitação existente, devendo resultar de uma condição de saúde⁴⁶, deficiência⁴⁷ ou comportamento⁴⁸ do beneficiário da medida⁴⁹. Por sua vez, o requisito subjetivo exige a insuficiência de discernimento e autonomia para exercer direitos e cumprir deveres, sendo necessário demonstrar que a condição apurada ao abrigo do requisito objetivo afeta, de facto, a capacidade de autodeterminação do beneficiário⁵⁰. Estabelece-se, por isso, uma relação causal entre o requisito objetivo (a causa) e o subjetivo (o efeito)⁵¹.

Por força do vínculo afetivo, do convívio permanente, do conhecimento da realidade integral do/a filho/a e do envolvimento prévio na sua proteção, são os progenitores quem, em princípio, está em melhor posição⁵² - dentro do elenco de possíveis acompanhantes previsto no art. o 143 do CC. - para assegurar o “interesse imperioso do beneficiário”⁵³ e cumprir as finalidades do acompanhamento⁵⁴. Assim, em regra, são estes

⁴⁴ AMARAL, Jorge A. P., 2018, pp. 238-239.

⁴⁵ Ambos com previsão no art. o 138 do CC. Neste sentido, BARBOSA, Mafalda M., 2021, p. 429.

⁴⁶ Este conceito inclui patologias de foro físico, psíquico e mental, representando um alargamento face ao regime anterior das interdições e inabilitações, que apenas contemplava as anomalias psíquicas como fundamento (*idem*, p. 430).

⁴⁷ A deficiência abrange limitações de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação, dificultam a participação plena e efetiva na sociedade, em condições de igualdade com os restantes cidadãos (cfr. RIBEIRO, Andreia e outros, 2024, p. 13). O critério determinante para a aplicação do regime do maior acompanhado reside no facto de a deficiência comprometer, de forma significativa, as faculdades volitivas e/ou cognitivas do sujeito, razão pela qual, situações como a cegueira ou a surdez-mudez, por si só, dificilmente justificam a aplicação desse regime, não afetando, em princípio, a capacidade do sujeito para exercer direitos ou cumprir deveres de forma autónoma e consciente (cfr. BARBOSA, Mafalda M., 2021, p. 430; e 2019, pp. 11-12). Contudo, pode suceder cfr. Ac. do TRP, de 14.07.2020, proc. n.º 15/20.2T8OVR.P1 (JOSÉ CARVALHO), disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/> (consultado em fev./2025), segundo o qual “A cegueira que afecta o requerido mostra-se irreversível, necessitando este de apoio de terceira pessoa na realização de actividades básicas e na realização das actividades instrumentais simples, justificando-se por isso o acompanhamento”.

⁴⁸ Não obstante a não relevância deste ponto para o desenvolvimento do presente estudo, por “comportamento” pode entender-se, por exemplo, situações de prodigalidade ou o abuso de bebidas alcoólicas ou estupefacientes (cfr. SEQUEIRA, Elsa V., 2022, p. 351), ou outros comportamentos que, em concreto, e pelo menos num domínio específico da vida, demonstrem a perda do domínio da vontade por parte do sujeito – requisito subjetivo -, vindo-se impossibilitado de exercer os seus direitos livremente (cfr. BARBOSA, Mafalda M., 2019, pp. 9-10).

⁴⁹ BARBOSA, Mafalda M., 2021, p. 430.

⁵⁰ Demonstra-se necessário aferir se o sujeito compreende o significado e as consequências dos seus atos e se é capaz de conformar a sua conduta em função dessa compreensão (*idem*, p. 429).

⁵¹ MONTEIRO, António P., 2019, p. 7.

⁵² MARTINS, Rosa, 2008, p. 182 (em termos semelhantes, relativamente ao papel assumido pelos progenitores ao abrigo das responsabilidades parentais).

⁵³ Vide art. o 143, n. o 2, do CC.

⁵⁴ Vide art. o 140, n. o 1 do CC.

quem assume a função de acompanhante, tendo esta opção subjacente uma ideia de continuidade natural do papel desempenhado ao abrigo das responsabilidades parentais.

1.3.2. Evolução histórica: da interdição e inabilitação ao regime do maior acompanhado.

O regime do maior acompanhado⁵⁵ resulta de uma reforma no quadro da proteção jurídica de maiores com capacidade diminuída⁵⁶, revogando o regime dualista que integrava os institutos da interdição⁵⁷ e da inabilitação⁵⁸.

A interdição aplicava-se a pessoas que, por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira permanentes, fossem incapazes de reger a sua pessoa e os seus bens, decretando uma incapacidade genérica – extensível a todas as esferas da vida - e a nomeação de um tutor para que as representasse, atuando em seu nome e no seu interesse⁵⁹.

Por sua vez, a inabilitação destinava-se a causas idênticas, quando de menor gravidade, e a situações de habitual prodigalidade⁶⁰ ou dependência de álcool ou estupefacientes que limitassem a capacidade da pessoa para gerir o seu património⁶¹ - verificava-se a perda limitada da capacidade de exercício -, exigindo-se, por isso, a assistência por um curador na prática de atos de disposição de bens *inter vivos* e demais atos indicados na sentença⁶².

Estes regimes foram amplamente criticados por imporem a declaração formal de interdição ou inabilitação como condição para a substituição ou assistência⁶³, o que suprimia ou limitava de forma generalizada a capacidade de exercício⁶⁴. Por outro lado, aplicavam soluções uniformes a realidades diversas, sem atenção à singularidade dos sujeitos, às suas capacidades residuais e autonomia, bem como às eventuais variações das suas capacidades intelectuais, emotivas e volitivas⁶⁵. Criavam-se, pois, situações permanentes ao desconsiderar a incapacidade transitória – indistinta juridicamente da

⁵⁵ Introduzido pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto.

⁵⁶ CORDEIRO, António M., 2018, p. 496.

⁵⁷ Prevista nos art.ºs 138 a 151 do CC. de 1966.

⁵⁸ Prevista nos art.ºs 152 a 156 do CC. de 1966.

⁵⁹ CORDEIRO, António M., 2018, p. 482.

⁶⁰ A lei não apresenta uma definição expressa, limitando-se a referir a incapacidade de gerir adequadamente o seu património, mas, com base nessa formulação e na jurisprudência existente, MENEZES CORDEIRO entende-a como um padrão de despesas injustificadas e reprováveis, capazes de comprometer o capital ou os bens dos quais os rendimentos derivam (*idem*, p. 491).

⁶¹ *Idem*, p. 489.

⁶² *Idem*, p. 490, e VÍTOR, Paula T., 2008, p. 47.

⁶³ MONTEIRO, António P., 2019, p. 5.

⁶⁴ BARBOSA, Mafalda M., 2019, p. 9.

⁶⁵ LANÇA, Hugo C., 2019, pp. 328-329.

permanente -, a possibilidade de reavaliação da situação do maior e a sua possível recuperação⁶⁶. Essa abordagem favorecia a estigmatização, amplificada pela publicidade dada ao processo, o que provocava prejuízos na reputação social⁶⁷.

Para além disso, a vontade da pessoa era pouco valorizada, não podendo requerer diretamente a medida, nem escolher quem o assistiria ou representaria⁶⁸. O foco recaía, sobretudo, na tutela patrimonial do maior, com a limitação da atuação do representante a atos de conservação patrimonial, em detrimento da sua esfera pessoal⁶⁹.

As transformações sociais e demográficas⁷⁰, a influência de ordenamentos jurídicos estrangeiros e a adesão de Portugal à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁷¹ e à Recomendação (99) 4 do Conselho da Europa⁷² impulsionaram a reforma legislativa que introduziu o regime do maior acompanhado⁷³.

1.3.3. Principais características.

O regime do maior acompanhado adota um modelo monista⁷⁴, prevendo para a proteção de maiores vulneráveis um único instituto - o acompanhamento -, mas flexível de forma a permitir ao julgador a margem necessária para adaptar a sua aplicação à pluralidade de situações e necessidades que podem surgir no plano da proteção de maiores com capacidade diminuída⁷⁵.

Este regime assenta na primazia da vontade da pessoa acompanhada⁷⁶, devendo ser ouvida sempre que possível⁷⁷, e na preservação da autonomia possível como reflexo da

⁶⁶ *Ibidem*.

⁶⁷ VÍTOR, Paula T., 2008, p. 46.

⁶⁸ Essa legitimidade recaía sobre o cônjuge, o tutor ou o curador, parente sucessível ou ao M.P. Veja-se, CORDEIRO, António M., 2018, p. 485, e BARBOSA, Mafalda M., 2021, pp. 425-427.

⁶⁹ BARBOSA, Mafalda M., 2021, p. 427.

⁷⁰ Nomeadamente pelo aumento da esperança de vida, pelo envelhecimento da população e pela diminuição da taxa de natalidade (cfr. CORDEIRO, António M., 2018, pp. 496-497).

⁷¹ Esta Convenção, de 30 de março de 2007, centra a atenção para a autonomia, dignidade e inclusão das pessoas com deficiência, reconhecendo-lhes capacidade jurídica em igualdade de condições com as demais pessoas (cfr. art.º 12, n.º 2 do diploma e BARBOSA, Mafalda M., 2021, p. 428).

⁷² Adotada em 23 de fevereiro de 1999, a Recomendação introduziu princípios como a flexibilidade, proporcionalidade, necessidade, preservação da capacidade, subsidiariedade e respeito pela vontade, sentimentos e bem-estar do maior (*ibidem*).

⁷³ Para mais desenvolvimentos sobre a evolução histórica, veja-se CORDEIRO, António M., 2020.

⁷⁴ Distingue-se dos modelos dualistas, anteriormente adotado com a consagração de dois institutos - interdição e inabilitação -, e dos modelos múltiplos, que preveem mais do que dois institutos de proteção de maiores (*idem*, p. 545).

⁷⁵ Cfr. GUEDES, A. Agostinho e ROSAS, Marta M., comentário ao art.º 138, in AA.VV. (2023) - *Comentário ao Código Civil: Parte geral*. 2ª ed. rev. e atualizada, col. “Comentários de Leis”, Lisboa, Universidade Católica Editora, p. 343; e SEQUEIRA, Elsa V., 2022, p. 349.

⁷⁶ CORDEIRO, António M., 2020, p. 394.

⁷⁷ LANÇA, Hugo C., 2019, p. 331.

dignidade humana⁷⁸. Qualquer decisão relativa ao acompanhado deve, assim, respeitar a sua individualidade, afastando soluções genéricas e automáticas⁷⁹, sendo necessário salvaguardar, até onde for possível, a sua vontade⁸⁰.

A aplicação do acompanhamento rege-se pelo princípio de necessidade, só devendo ocorrer quando o maior estiver impossibilitado de agir plena, pessoal e conscientemente⁸¹. Exige-se uma avaliação casuística, ponderando-se as suas necessidades concretas⁸², e atuando-se “dentro do estritamente necessário para proteger os interesses do beneficiário da medida, incluindo a sua autonomia”⁸³. O conteúdo do acompanhamento deve, por isso, limitar-se ao mínimo necessário para alcançar os objetivos do mesmo⁸⁴.

O julgador⁸⁵ deve ouvir pessoalmente o beneficiário, avaliando diretamente a sua situação e auscultando-o sobre as medidas a adotar⁸⁶. Assim, a prova dos requisitos – objetivo e subjetivo – do acompanhamento deve ser produzida perante o próprio julgador, consagrando-se o princípio da imediação⁸⁷.

O regime visa o bem-estar e a recuperação do maior, bem como o exercício pleno dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres⁸⁸. Porém, quando tais finalidades possam ser alcançadas através dos deveres gerais da filiação⁸⁹ – as “medidas informais de acompanhamento”⁹⁰ –, nomeadamente, por via da cooperação e assistência familiar, não há lugar à aplicação do regime do maior acompanhado. O acompanhamento é, por isso,

⁷⁸ Tal autonomia manifesta-se, por exemplo, na possibilidade atribuída ao maior vulnerável para requerer ou autorizar a aplicação da medida de acompanhamento – art. ° 141, n. ° 1 do CC. –, escolher o acompanhante – art. ° 143, n. ° 1 do CC. – ou celebrar um mandato com vista ao acompanhamento – art. ° 156 do CC.

⁷⁹ LANÇA, Hugo C., 2019, p. 331.

⁸⁰ BARBOSA, Mafalda M., 2019, p. 8.

⁸¹ CORDEIRO, António M., 2020, p. 394.

⁸² BARBOSA, Mafalda M., 2021, p. 438.

⁸³ GUEDES, A. Agostinho e ROSAS, Marta M., comentário ao art. ° 145, in AA. VV. (2023) - *Comentário ao Código Civil: Parte geral*. 2ª ed. rev. e atualizada, col. “Comentários de Leis”, Lisboa, Universidade Católica Editora, p. 364.

⁸⁴ Nos termos conjugados dos art. os 145, n. ° 1, e 140, n. ° 1, ambos do CC. MENEZES CORDEIRO fala de um princípio do “minimalismo”, que se reflete também na manutenção da capacidade do maior acompanhado para exercer direitos pessoais e celebrar negócios da vida corrente – art. ° 147 do CC. (CORDEIRO, António M., 2020, p. 394). A restrição desses direitos, por incompatível com a dignidade e o livre desenvolvimento da personalidade, só é admissível em casos excecionais e devidamente fundamentados (cfr. LANÇA, Hugo C., 2019, p. 336).

⁸⁵ O acompanhamento é um processo judicial, pelo que só um juiz pode decidir qual a medida aplicar, através de uma sentença judicial (*Vide* art. os 891 a 904 do CPC.).

⁸⁶ HÖRSTER, Heinrich E., e SILVA, Eva S. M., 2020, p. 374. *Vide* art. ° 139, n. ° 1 do CC.

⁸⁷ Como destacado no Ac. do TRC, de 03.03.2020, proc. n.º 858/18.7T8CNT-A.C1, (ISAÍAS PÁDUA), disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/> (consultado em fev./2025).

⁸⁸ *Vide* art. ° 140, n. ° 1 do CC.

⁸⁹ *Vide* art. os 140, n. ° 2, e 1874, n. ° 1, ambos do CC.

⁹⁰ Expressão utilizada em LANÇA, Hugo C., 2019, p. 334.

subsidiário, não sendo a verificação dos seus requisitos suficiente para a justificar – é indispensável demonstrar uma necessidade real e atual de proteção⁹¹, sob pena de o pedido ser indeferido⁹².

A sentença deve indicar quais as medidas a aplicar, podendo atribuir um ou mais poderes ao acompanhante, conforme as limitações identificadas⁹³. Deve ser sempre escolhida a solução menos restritiva possível dos direitos fundamentais do maior⁹⁴, que pode conservar a sua autonomia nos demais domínios da vida. Neste contexto, as medidas aplicadas podem incidir apenas sobre domínios específicos da vida, ou até assumir caráter transitório e temporário⁹⁵. Assenta, por isso, também no princípio de proporcionalidade, que deve nortear a atuação tanto do julgador como do acompanhante no exercício das funções que lhe são atribuídas⁹⁶.

A assistência⁹⁷ é a forma preferencial de suprimento da incapacidade⁹⁸. A representação⁹⁹, embora admissível – ao abrigo do art. ° 145, n. ° 2, al. b) do CC. -, só deve ser aplicada quando a assistência for insuficiente, funcionando como *ultima ratio*¹⁰⁰. Assim, embora se pugne pela capacitação, não são ignoradas as situações de incapacidade

⁹¹ Neste sentido, BARBOSA, Mafalda M., 2021, p. 433; e 2019, p. 14.

⁹² ROSAS, Marta M., 2020, p. 135.

⁹³ Segundo o art. ° 145, n. ° 2 do CC., podem ser atribuídas, isolada ou conjuntamente, medidas como: exercício das responsabilidades parentais ou dos seus suprimentos; representação (geral ou especial); administração de bens (total ou parcial); autorização prévia de certos atos ou categorias de atos; e outras interdições. As três primeiras aplicam-se, em regra, a situações mais graves, marcadas por incapacidade volitiva e/ou cognitiva, exigindo substituição efetiva do beneficiário pelo seu acompanhante (cfr. BARBOSA, Mafalda M., 2019, p. 15; e GUEDES, A. Agostinho e ROSAS, Marta M., comentário ao art. ° 138 in AA. VV. (2023) - *Comentário ao Código Civil: Parte geral*. 2ª ed. rev. e atualizada, col. “Comentários de Leis”, Lisboa, Universidade Católica Editora, pp. 364-366).

⁹⁴ LANÇA, Hugo C., 2019, p. 331.

⁹⁵ Cfr. BARBOSA, Mafalda M., 2019, p. 10. Como situação transitória é exemplo o internamento posterior a um acidente, ou o tratamento ou intervenção cirúrgica que impossibilite o maior de exercer os seus direitos por curto período (*ibidem*). Estas situações só justificam o acompanhamento se, durante esse período, existir necessidade de administrar a pessoa ou os seus bens. Contudo, e mesmo não se justificando o acompanhamento, se nesse intervalo o maior praticar atos, estes podem ser impugnados com base na incapacidade accidental, verificados os seus requisitos - art. ° 257 do CC. - ou, em certos casos, por usura - art. ° 282 do CC. (cfr. GUEDES, A. Agostinho e ROSAS, Marta M., comentário ao art. ° 138, in. AA. VV. (2023) - *Comentário ao Código Civil: Parte geral*. 2ª ed. rev. e atualizada, col. “Comentários de Leis”, Lisboa, Universidade Católica Editora, pp. 342-343).

⁹⁶ LANÇA, Hugo C., 2019, p. 331.

⁹⁷ Pressupõe a atuação conjunta da vontade do beneficiário e do assistente, uma vez que o primeiro não pode exercer plenamente os seus direitos, exigindo a autorização prévia do assistente ou a sua participação na prática dos atos especificados na sentença do assistente. (SEQUEIRA, Elsa V., 2022, pp. 288 e 353).

⁹⁸ *Idem*, p. 353.

⁹⁹ Legítima o representante a agir em nome e no interesse do representado, substituindo-se na sua vontade (cfr. *idem*, p. 288). Existindo necessidade na sua utilização, deve privilegiar-se a representação específica - circunscrita a determinados atos ou categorias de atos -, e reservando a genérica - que abrange a totalidade dos atos - para situações em que soluções menos invasivas se revelem insuficientes (cfr. *idem*, p. 353).

¹⁰⁰ SEQUEIRA, Elsa V., 2022, p. 353.

total¹⁰¹, sendo reconhecida a impossibilidade de adoção de um “modelo de acompanhamento puro”¹⁰².

O acompanhamento deve pautar-se pelo “interesse imperioso do beneficiário”¹⁰³, devendo o acompanhante agir com diligência, privilegiar o bem-estar e a recuperação do acompanhado e manter um contacto regular¹⁰⁴.

Por fim, impõe-se a revisão periódica das medidas, pelo menos de cinco em cinco anos¹⁰⁵, assegurando a adequação constante destas às necessidades do beneficiário e às possibilidades de recuperação¹⁰⁶. Esta reavaliação pode ser promovida pelo acompanhante ou por quem tenha legitimidade para requerer o acompanhamento, podendo resultar na modificação ou na cessação das medidas¹⁰⁷.

O regime do maior acompanhado pauta-se, portanto, pela máxima do “proteger sem incapacitar”¹⁰⁸, visando o auxílio ao maior no exercício da sua capacidade jurídica¹⁰⁹. Reconhece-se, assim, a necessidade de respostas diferenciadas para as diversas situações, sendo vantajoso um modelo flexível, uma vez que apenas este é capaz de englobar as diversas possibilidades¹¹⁰.

Capítulo II: A perda dos progenitores e os constrangimentos do sistema quanto à continuidade da proteção conferida ao maior acompanhado.

2.1. O impacto da perda dos progenitores na proteção do maior acompanhado.

É inquestionável o papel que os progenitores desempenham ao longo da vida de um/a filho/a com capacidade diminuída, quer ao abrigo das responsabilidades parentais, quer, posteriormente, pela relevância que continuam a assumir, na maioridade, enquanto acompanhantes. Em muitos casos, os progenitores constituem o principal – senão o único – amparo do/a filho/a maior vulnerável, garantindo-lhe condições de vida dignas e

¹⁰¹ MONTEIRO, António P., 2019, p. 8.

¹⁰² CORDEIRO, António M., 2018, p. 546.

¹⁰³ Vide n.º 2 do art.º 143 do CC. À semelhança do que ocorre com as crianças, em que se recorre ao princípio do “superior interesse da criança”, a lei consagra neste âmbito o “interesse imperioso” do maior acompanhado (cfr. HÖRSTER, Heinrich E., e SILVA, Eva S. M., 2020, p. 374).

¹⁰⁴ Vide art.º 146 do CC.

¹⁰⁵ Vide art.º 155 do CC.

¹⁰⁶ Vide art.ºs 140, n.º 1, e 146, n.º 1, ambos do CC. Veja-se, CORDEIRO, António M., 2021, p. 567.

¹⁰⁷ Vide art.º 149 do CC.

¹⁰⁸ MONTEIRO, António P., 2019, p. 10.

¹⁰⁹ BARBOSA, Mafalda M., 2021, p. 433.

¹¹⁰ CORDEIRO, António M., 2018, p. 546.

estáveis, nomeadamente no que respeita à habitação, à subsistência e ao acesso a cuidados de saúde.

Embora o regime do maior acompanhado tenha em vista a proteção jurídica do maior, a verdade é que a sua conjugação com os deveres gerais de filiação - enquanto vínculo de auxílio e assistência permanentes - resulta no assumir, pelos progenitores e na medida do necessário, da responsabilidade pela proteção pessoal e patrimonial do/a filho/a, assegurando uma proteção efetiva e integral, com uma rede de suporte pessoal, emocional e financeiro.

Contudo, a ordem natural da vida dita que os progenitores partam antes dos filhos que, em princípio, à morte do último, já serão maiores¹¹¹. Ora, quando a capacidade do/a filho/a se encontra significativamente diminuída, essa perda pode representar uma rotura particularmente grave da estabilidade construída ao longo de toda a sua vida, implicando não apenas a ausência de um suporte afetivo essencial, mas também a cessação do acompanhamento¹¹² e do suporte económico prestado pelos progenitores.

Esta realidade revela uma fragilidade estrutural: a dependência do maior vulnerável face à proteção assegurada pelos progenitores, quer no plano afetivo e pessoal, quer no plano patrimonial. A morte dos progenitores representa, por isso, um momento de grande vulnerabilidade, comprometendo a continuidade da proteção e estabilidade daquele, o que expõe algumas insuficiências do regime do maior acompanhado.

É neste ponto que o Direito das Sucessões surge com particular relevância, sendo o regime que regula a transmissão do património dos progenitores. Face à dependência económica que frequentemente se verifica – e mesmo não se verificando, face à vulnerabilidade existente – seria expectável que os progenitores aproveitassem esta via para garantir um reforço patrimonial ao/a filho/a vulnerável. Contudo, este ramo do Direito impõe limitações à autonomia dos progenitores na concretização efetiva do mesmo.

¹¹¹ Será, por isso, neste cenário que daqui em diante seguirá o foco da presente dissertação.

¹¹² *Vide* art. ° 149 do CC.

2.2. Os constrangimentos do sistema jurídico português.

2.1.1. As insuficiências do regime do maior acompanhado.

De entre as várias possibilidades para o exercício da função de acompanhante, os progenitores são, em regra, quem se encontra em melhor posição para assumir essa função, considerando o vínculo afetivo¹¹³. Da conjugação do acompanhamento com os deveres gerais de filiação resulta uma proteção integral do maior, o que implica, para este, um momento de instabilidade aquando da perda daqueles. Nesse momento, revelam-se algumas insuficiências do regime do maior acompanhado que comprometem a proteção da pessoa acompanhada.

O regime do maior acompanhado confere primazia à vontade do beneficiário na escolha da pessoa que desempenhará essa função de acompanhante¹¹⁴, necessitando, para o efeito, de capacidade suficiente para tomar essa decisão de forma livre e esclarecida¹¹⁵. No entanto, em situações de capacidade significativamente diminuída essa capacidade pode estar comprometida, inviabilizando, em muitos casos, o exercício efetivo dessa faculdade.

Nesses casos, compete ao Tribunal a sua designação, devendo atender ao critério do “interesse imperioso do beneficiário”¹¹⁶, bem como à idoneidade da pessoa para o exercício da função de acompanhante¹¹⁷. Contudo, a escolha pode ver-se inviabilizada por diversos fatores.

Nesse sentido, apresenta-se a possibilidade de escusa. A lei impõe o exercício da função de acompanhante ao cônjuge, aos ascendentes e aos descendentes¹¹⁸. Todavia, após a morte dos progenitores, não raras vezes, inexistem tanto cônjuge como descendentes, sendo a função acometida a colaterais do acompanhado ou a terceiros. Nesse caso, a

¹¹³ CLÍMACO, Rita M., 2024, pp. 335-336.

¹¹⁴ Vide art. ° 143, n. ° 1 do CC.

¹¹⁵ Neste sentido, GUEDES, A. Agostinho e ROSAS, Marta M., comentário ao art. ° 143, in AA. VV. (2023) - *Comentário ao Código Civil: Parte geral*. 2ª ed. rev. e atualizada, col. “Comentários de Leis”, Lisboa, Universidade Católica Editora, p. 358; e VÍTOR, Paula T., comentário ao art. ° 144 do CC. in PRATA, Ana (coord.) (2024) - *Código Civil Anotado: Volume I (artigos 1. ° a 1250. °)*. 2ª ed. rev. e atualizada, p. 178, ponto 5.

¹¹⁶ Vide art. ° 143, n. ° 2 do CC.

¹¹⁷ RIBEIRO, Geraldo R., 2020, pp. 81 e 88.

¹¹⁸ Vide art. ° 144º, n. ° 1 do CC. Tal obrigação decorre do dever de solidariedade que provem das relações familiares diretas (Cfr. RIBEIRO, Geraldes R. (2010) - *A proteção do incapaz adulto no Direito português*. Coimbra, Coimbra Editora, p. 205, nota 406, cit. in AA. VV. (2023) - *Comentário ao Código Civil: Parte geral*. 2ª ed. rev. e atualizada, col. “Comentários de Leis”, Lisboa, Universidade Católica Editora, p. 360).

possibilidade de escusa passa a ser admitida, bem como o pedido de substituição ao fim de cinco anos, podendo ser invocadas razões económicas ou profissionais¹¹⁹.

O exercício da função exige a eventual mobilização de recursos próprios, mormente quando o acompanhado não possui meios económicos¹²⁰ e embora a lei preveja a possibilidade de alocação de despesas¹²¹, essa depende da situação económica das partes e de decisão judicial, não se revelando, por si só, um incentivo eficaz à adesão da função, principalmente considerando a eventual falta de recursos económicos por parte do acompanhado¹²².

Sendo essa adesão essencial à efetividade do acompanhamento¹²³, a indisponibilidade de pessoa idónea para o exercício da função pode conduzir, em último recurso, a “soluções institucionais”¹²⁴, contrárias ao espírito familiar que o regime pretende privilegiar, sendo, frequentemente, desajustadas face à continuidade da proteção¹²⁵.

É o que se verifica na situação subjacente ao Ac. do TRP, de 22.04.2024¹²⁶, em que, tendo sido designado como acompanhante o irmão da maior vulnerável, o mesmo pediu a sua substituição ao fim de cinco anos por alegada perturbação do ambiente familiar e impossibilidade financeira, concluindo não ter condições para o exercício do cargo. Não se conhecendo outros familiares, ficou o maior institucionalizado e a instituição responsável de indicar a pessoa do acompanhante – em princípio, o seu diretor -, que não pode recusar tais funções legais. Lê-se no acórdão:

“(…) na ausência de outra pessoa potencialmente idónea para exercer o cargo de acompanhante, o diretor da instituição em que o acompanhado se encontra, ou nos termos da lei, a pessoa que a instituição indicar, surge como a (única) pessoa adequada para salvaguardar os interesses daquele.”

¹¹⁹ *Idem*, p. 361, e art. ° 1934, n.° 1, al. i), *ex vi* art. ° 144, n.° 3, ambos do CC.

¹²⁰ Neste aspeto, CORDEIRO, António M., 2021, pp. 563-564, e RIBEIRO, Geraldo R., 2020, p. 82.

¹²¹ *Vide* art. ° 151, n. ° 1 do CC.

¹²² RIBEIRO, Geraldo R., 2020, p. 82. O direito ao ressarcimento deve ser analisado à luz de um “juízo de proporcionalidade” entre as condições do acompanhante e a natureza dos encargos assumidos em nome do acompanhado e a especial vulnerabilidade deste, flexibilizando-se o direito ao ressarcimento face à sua especial situação (cfr. GUEDES, A. Agostinho e ROSAS, Marta M., comentário ao art. ° 151, *in ob. cit.* AA. VV. (2023) - *Comentário ao Código Civil: Parte geral* (...), p. 382; e RIBEIRO, Geraldo R., 2020, p. 82).

¹²³ RIBEIRO, Geraldo R., 2020, p. 81.

¹²⁴ Expressão utilizada por RIBEIRO, Geraldo Rocha, 2020, p. 81. Neste sentido, veja-se também CLÍMACO, Rita M., 2024, pp. 336-337.

¹²⁵ *Idem*, pp. 335-337.

¹²⁶ Ac. do TRP, de 22.04.2024, proc. n.° 5480/18.5T8VNG-A.P1 (TERESA FONSECA), disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/> (consultado em 8 de abril de 2025).

Nesse sentido, também a natureza gratuita da função de acompanhante, consagrada no art. ° 151, n. ° 1 do CC., pode constituir um obstáculo sério à designação de um novo acompanhante, sobretudo nos casos em que o maior acompanhado não possui meios económicos próprios que possam suportar ou apoiar o exercício do acompanhamento¹²⁷.

A gratuidade parte da ideia de que o acompanhamento deve ser assumido, preferencialmente, por membros do círculo próximo, em nome da solidariedade familiar¹²⁸. Contudo, o seu exercício envolve esforços e preocupações que parecem não ser tidos em consideração, podendo a função demonstrar-se “íngrata”¹²⁹.

A existência de uma base patrimonial própria do acompanhado, capaz de assegurar as suas necessidades¹³⁰, seria um fator determinante para facilitar o processo de designação e manutenção do acompanhante. É, porém, de notar que existindo uma deficiência profunda ou doença incapacitante grave, dificilmente existem rendimentos próprios, sendo estas pessoas, na maioria dos casos, economicamente dependentes dos progenitores, ficando sujeitos a uma situação de vulnerabilidade acentuada.

Posto isto, a conjugação entre a ausência de património próprio, a natureza gratuita da função e a possibilidade de escusa por falta de meios financeiros ou disponibilidade compromete a concretização do interesse do maior acompanhado, podendo dificultar a designação de um novo acompanhante¹³¹ e, em última instância, conduzir a soluções institucionais.

Acresce que durante o intervalo entre a cessação do acompanhamento anterior e a nomeação de um novo acompanhante o maior vulnerável pode permanecer desprotegido. Esse hiato, coincidente com o momento da abertura da sucessão do progenitor, acentua a sua vulnerabilidade, expondo-o à atuação de terceiros com interesses próprios ou a dinâmicas familiares conflituosas, sem que disponha, nesse período, de um acompanhante formal. Embora a lei preveja a possibilidade de medidas provisórias e urgentes¹³², estas dependem de impulso processual e da intervenção célere do Tribunal, não impedindo a instalação temporária de um vazio legal de desproteção.

¹²⁷ Autores como CLÍMACO, Rita M., 2024, pp. 335-340, e RIBEIRO, Geraldo R., 2020, pp. 81-82 denotam este problema e sugerem uma profissionalização do acompanhamento. Para mais desenvolvimentos nesta matéria vejam-se as mesmas obras.

¹²⁸ Neste sentido, RIBEIRO, Geraldo R., 2020, p. 81, e CORDEIRO, António M., 2020, p. 405.

¹²⁹ CORDEIRO, António M., 2021, pp. 563-564.

¹³⁰ RIBEIRO, Geraldo R., 2020, p. 82.

¹³¹ O Tribunal pode ver-se confrontado com escusas sucessivas e, por isso, acabar limitado à designação da opção viável - a existir -, mesmo que não seja, à primeira vista, a que melhor salvaguarde o interesse do beneficiário, conforme requisito legal.

¹³² Vide art. ° 139, n. ° 2 do CC.

Perante as fragilidades identificadas, verifica-se que o regime do maior acompanhado é insuficiente para proteger o maior com capacidade diminuída após a morte dos seus progenitores-acompanhantes.

2.2.2. As limitações do Direito sucessório na proteção do sucessor com capacidade diminuída.

O Direito das Sucessões não prevê, por si só, mecanismos que assegurem uma proteção acrescida ou diferenciada de descendentes com capacidade diminuída. Contudo, seria expectável que os progenitores, cientes dessa especial vulnerabilidade, procurassem, no âmbito da sua sucessão, beneficiá-lo/a, conferindo-lhe uma base patrimonial mais estável.

Conquanto, o Direito das Sucessões, de natureza essencialmente patrimonial e distributiva¹³³, impõe limites significativos à propriedade privada do autor da sucessão e à sua transmissão por morte¹³⁴, designadamente através da sucessão legitimária¹³⁵. Ao abrigo desta, reserva-se, por imperativo legal, uma parte do património do *de cuius* - a legítima¹³⁶ -, aos seus herdeiros legitimários¹³⁷, visando a proteção dos familiares mais próximos e garantindo que os bens permanecem dentro da família¹³⁸.

Os filhos, enquanto descendentes, encontram-se entre os primeiros na linha de sucessão¹³⁹, sucedendo em partes iguais¹⁴⁰. Verifica-se, pois, uma “igualdade de princípio dos sucessores descendentes”¹⁴¹.

¹³³ Cfr. PINHEIRO, Jorge D., 2022, p. 38.

¹³⁴ XAVIER, Rita L., 2016, pp. 30 e 33. Para mais desenvolvimentos nesta matéria releva XAVIER, Rita Lobo, 2022, pp. 195-201.

¹³⁵ Prevista nos art. os 2156 e ss. do CC.

¹³⁶ Vide art. o 2156 do CC. A legítima corresponde, para o autor da sucessão, a uma quota indisponível da qual não pode dispor, e para os herdeiros legitimários, uma porção de bens que lhe é legalmente destinada (cfr. AMARAL, Jorge P., 2018, p. 373).

¹³⁷ Integram estes o cônjuge, os descendentes e os ascendentes - art. o 2157 do CC.-, sendo chamados à sucessão segundo os critérios da preferência de classes - art. os 2133, n. o 1, e 2134 do CC. - e da preferência de grau - art. o 2135 do CC.

¹³⁸ Protegendo-se assim a família mais próxima (cfr. DIAS, Cristina (2024) – “Direito sucessório e autonomia: liberdade de disposição dos bens e proteção sucessória da família: novas tendências no campo da sucessão legitimária e da sucessão contratual”, in XAVIER, Rita L., SILVA, Nuno S. e ROSAS, Marta (2024) - *Estate, succession and autonomy: new assets and new trends*. Col. “Colóquios”, Lisboa, Universidade Católica Editora, pp. 229 e 232).

¹³⁹ Vide art. o 2133, n. o 1, al. a) do CC.

¹⁴⁰ Segundo o critério da divisão por cabeça, cfr. art. o 2136 ex vi art. o 2157, ambos do CC.

¹⁴¹ XAVIER, Rita L., 2016, p. 39.

Assim sendo, se o autor da sucessão pretende favorecer um/a filho/a com capacidade diminuída¹⁴², poderá fazê-lo apenas por meio de liberalidades *inter vivos* ou *mortis causa*¹⁴³, imputadas na quota disponível, correspondendo esta à porção de que pode dispor livremente, a título gratuito¹⁴⁴.

Todavia, “(...) a sucessão voluntária é *prisioneira* de um regime que a limita”¹⁴⁵. De facto, existindo mais do que um descendente ou concurso destes com o/a cônjuge do *de cuius*, a legítima ascende a dois terços da herança¹⁴⁶, restando apenas um terço para eventuais liberalidades a favor do/a filho/a vulnerável. Excedendo esse limite, a lei prevê mecanismos de tutela da legítima, nomeadamente a redução das liberalidades inoficiosas¹⁴⁷ e a colação¹⁴⁸.

A primeira consiste na ineficácia das liberalidades - *inter vivos* ou *mortis causa* - que excedam a quota disponível e prejudiquem a legítima de um herdeiro legitimário¹⁴⁹. A segunda, por sua vez, impõe a restituição fictícia à herança dos bens doados em vida aos descendentes¹⁵⁰, operando apenas entre herdeiros legitimários com vista a assegurar a sua igualação na partilha, reforçando a rigidez da legítima ao presumir que a doação em vida não teve intenção de favorecer um descendente em detrimento dos demais¹⁵¹.

Assim sendo, no cálculo da legítima são consideradas todas as liberalidades *inter vivos* feitas pelo autor da sucessão¹⁵², sendo ineficazes, por via da redução, aquelas que afetem o preenchimento da legítima subjetiva de cada herdeiro, em tanto quanto necessário para que a mesma se mostre preenchida¹⁵³.

¹⁴² A sua condição de capacidade diminuída não compromete a capacidade sucessória, porquanto estas se distinguem. A capacidade sucessória consiste na “aptidão para adquirir posições jurídicas por morte de outrem na qualidade de herdeiro ou legatário” (cfr. AMARAL, Jorge P., 2018, p. 305). *Vide* art. os 2033 e ss. CC.

¹⁴³ O critério de distinção é o da causa dos efeitos produzidos. Assim, é *inter vivos* a liberalidade que constitua a causa dos efeitos jurídicos produzidos, que se podem iniciar imediatamente ou ficar dependentes de um termo suspensivo, que pode ser a morte do autor da mesma (caso em que têm efeitos *post mortem*). Na liberalidade *mortis causa*, a causa dos efeitos pretendidos é a morte do declarante, sendo o evento que determina a aquisição do bem pelo beneficiário (cfr. XAVIER, Rita L., 2016, p. 56, e 2022, pp. 55-56).

¹⁴⁴ Cfr. XAVIER, Rita L., 2016, p. 39, e 2022, p. 31, e PINHEIRO, Jorge D., 2022, p. 188.

¹⁴⁵ PINHEIRO Jorge D., 2022, p. 464.

¹⁴⁶ *Vide* art. ° 2159 do CC.

¹⁴⁷ *Vide* art. os 2168 e ss. do CC.

¹⁴⁸ *Vide* art. ° 2104, n.º 1 do CC.

¹⁴⁹ *Vide* art. ° 2168 do CC. Veja-se, PINHEIRO, Jorge D., 2022, p. 366.

¹⁵⁰ *Idem*, pp. 303-304.

¹⁵¹ AMARAL, Jorge P., 2018, p. 377.

¹⁵² XAVIER, Rita L., 2022, p. 31. *Vide* art. ° 2162 do CC.

¹⁵³ *Vide* art. ° 2169 do CC. Veja-se XAVIER, Rita L., 2016, p. 37.

Caso o autor da sucessão não disponha válida e eficazmente da quota disponível, abre-se a sucessão legítima¹⁵⁴ ao abrigo da qual vigora também o princípio da igualdade entre descendentes¹⁵⁵.

Em suma, a sucessão legitimária pode retirar ao autor da sucessão a liberdade de dispor, gratuitamente, de dois terços do seu património¹⁵⁶, limitando a margem de ação dos progenitores na criação de uma base patrimonial mais estável para o/a filho/a com capacidade diminuída, sob pena de, ultrapassando os limites da quota disponível, não ser cumprida a sua vontade - ao reduzirem-se as liberalidades -, e gerarem-se eventuais conflitos entre os herdeiros legitimários, expondo o/a filho/a vulnerável a um clima de maior instabilidade¹⁵⁷.

A doutrina tem vindo a apontar críticas, nomeadamente à inflexibilidade e rigidez da legítima, à sua insensibilidade face à diversidade das situações familiares e circunstâncias pessoais dos herdeiros e à limitação da autonomia privada e liberdade de dispor¹⁵⁸, às quais se adere no âmbito do presente estudo, considerando as restrições que impõe à proteção patrimonial do/a filho/a maior vulnerável.

Capítulo III: Planeamento sucessório estruturado - Afetação de bens, designação de acompanhante e nomeação de administrador.

3.1. A relevância do planeamento sucessório na proteção do maior acompanhado.

O ordenamento jurídico português apresenta insuficiências e limitações à continuidade da proteção de um/a filho/a maior com capacidade diminuída. Neste ponto de convergência entre os constrangimentos do sistema e as necessidades concretas do maior vulnerável, justifica-se a procura de uma resposta estruturada, que permita, tanto quanto possível, assegurar essa proteção.

A preocupação com a estabilidade futura da pessoa com capacidade diminuída já foi destacada pela doutrina. MARTA ROSAS¹⁵⁹, num estudo centrado na constituição de

¹⁵⁴ Com previsão nos art. os 2131 e ss. do CC.

¹⁵⁵ XAVIER, Rita L., 2022, p. 64.

¹⁵⁶ PINHEIRO, Jorge D., 2022, p. 461.

¹⁵⁷ PINHEIRO, Jorge D., 2022, p. 39.

¹⁵⁸ Para o desenvolvimento das críticas, veja-se, a título exemplificativo, PINHEIRO, Duarte J., 2022, pp. 30-32 e 460-465; MARQUES, J. P. Remédio, 2023, p. 151; XAVIER, Rita L., 2016, pp. 104 -106.

¹⁵⁹ ROSAS, Marta M. (2022) – *Constituição de patrimónios em benefício da pessoa com capacidade diminuída: perspetiva de soluções de Direito privado*, Tese de doutoramento em Ciências Jurídicas. Porto, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

patrimónios em benefício dessas pessoas, identifica essa necessidade como central e associa-a à existência de um suporte patrimonial autónomo como condição essencial de autonomia e inclusão. Ainda que o presente estudo adote uma abordagem diferente, a preocupação partilhada com a proteção futura de um/a filho/a com capacidade diminuída confirma a relevância do problema e justifica a procura de uma resposta adequada.

Essa resposta visa assegurar uma proteção que se desdobra em dois planos complementares: por um lado, a constituição de uma base patrimonial, que garanta os meios indispensáveis à sua subsistência e bem-estar; por outro, a previsão de mecanismos que assegurem a continuidade da proteção jurídica, alinhada com os seus interesses e necessidades.

Neste contexto, o planeamento sucessório adquire especial relevância, como já havia notado RITA LOBO XAVIER¹⁶⁰ ao apontá-lo como forma de acautelar, entre outros aspetos, a especial condição de um descendente vulnerável.

O planeamento sucessório consiste num conjunto de estratégias jurídicas delineadas pelo titular do património, com vista à transmissão organizada dos seus bens após a morte, considerando os seus objetivos pessoais, as características e composição do património e a situação concreta dos beneficiários¹⁶¹.

Assim sendo, este exercício, realizado pelo autor da sucessão, permite antecipar os efeitos desestabilizadores da morte, refletir de forma consciente sobre o seu património e as necessidades de quem pretende beneficiar, ponderar os instrumentos jurídicos disponíveis e avaliar os limites à sua liberdade de dispor, garantindo a concretização da sua vontade¹⁶². Por isso, é um exercício que exige atenção ao detalhe e ponderação das circunstâncias.

A impossibilidade de os progenitores permanecerem como suporte do/a filho/a vulnerável e de o/a acompanharem eternamente impõe a reflexão quanto à sua proteção futura, procurando, ainda em vida, soluções de salvaguarda da mesma, adaptadas à realidade concreta desse/a filho/a¹⁶³ e às limitações impostas por lei.

O ordenamento jurídico português oferece instrumentos jurídicos suscetíveis de integrar uma estratégia de proteção. Assim, propõe-se a conjugação, num plano sucessório estruturado e formalizado em testamento, da afetação de bens determinados

¹⁶⁰ Na sua obra Xavier, Rita Lobo (2016) – *Planeamento sucessório e transmissão do património à margem do Direito das Sucessões*. Col. “Manual”, Porto, Universidade Católica Editora.

¹⁶¹ *Idem*, p. 12.

¹⁶² *Idem*, pp. 13-14 e 30-31.

¹⁶³ ROSAS, Marta M., 2020, p. 133.

ao/à filho/a maior vulnerável, da designação de um acompanhante e, eventualmente, da nomeação de um administrador de bens.

3.2. O testamento como instrumento de concretização da solução.

O testamento constitui, no ordenamento jurídico português, o instrumento privilegiado de disposição *mortis causa*¹⁶⁴, produzindo efeitos após a morte do testador. A sucessão testamentária, sendo voluntária – dependente da vontade do autor da sucessão – fundamenta-se no princípio da autonomia privada e da liberdade de disposição, consagrado no art.º 62 da CRP.¹⁶⁵

Trata-se de um negócio jurídico unilateral, gratuito, formal¹⁶⁶, pessoal¹⁶⁷ e singular¹⁶⁸. Caracteriza-se ainda pela revogabilidade, ficando na disponibilidade do autor, até à morte, para o revogar ou modificar as disposições testamentárias anteriormente fixadas, o que justifica a sua designação como ato de última vontade¹⁶⁹.

Não obstante a sua finalidade típica ser a disposição patrimonial, o testamento pode conter cláusulas de natureza não patrimonial¹⁷⁰, ou mesmo exclusivamente deste tipo¹⁷¹. É no âmbito destas disposições de carácter não patrimonial que é possível introduzir a designação de acompanhante e de administrador de bens. Aceita-se, hoje, uma conceção mais ampla do testamento do que a que decorre do art.º 2179, n.º 1 do CC., admitindo-se que este possa ser entendido como um “negócio jurídico unilateral pelo qual alguém procede a disposições de última vontade”¹⁷².

¹⁶⁴ Remete-se para a definição na nota de rodapé 143. O beneficiário é sucessível em virtude do facto designativo testamento, mas apenas adquire o direito a suceder com a morte do testador e não com a celebração do negócio (cfr. XAVIER, Rita L., 2022, p. 155).

¹⁶⁵ DIAS, Cristina (2024) – “Direito sucessório e autonomia: liberdade de disposição dos bens e proteção sucessória da família: novas tendências no campo da sucessão legítima e da sucessão contratual”, in XAVIER, Rita L., SILVA, Nuno S. e ROSAS, Marta (2024) - *Estate, succession and autonomy: new assets and new trends*. Col. “Colóquios”, Lisboa, Universidade Católica Editora, p. 229.

¹⁶⁶ O testamento deve ser obrigatoriamente escrito, podendo ser público ou cerrado (*vide* art.º 2204 do CC.). Esta exigência visa garantir a reflexão do testador e assegurar certeza quanto aos beneficiários da aquisição do património do autor da sucessão, relevando a sua identificação, já que o testamento pode impactar a esfera jurídica de terceiros (XAVIER, Rita L., 2022, p. 162).

¹⁶⁷ O conteúdo do testamento deve ser definido diretamente pelo testador, sem interferências de terceiros – *vide* art.ºs 2182, n.º 1, e 2184, ambos do CC. – (*idem*, p. 165). Veja-se, também, XAVIER, Rita L., 2016, pp. 63-67.

¹⁶⁸ Esta característica será analisada adiante.

¹⁶⁹ Cfr. AMARAL, Jorge P., 2018, p. 389, e XAVIER, Rita L., 2022, p. 169. O testador não pode renunciar à faculdade de revogar o testamento, tendo-se por não escrita qualquer cláusula em sentido contrário (*vide* art.º 2311, n.ºs 1 e 2 do CC).

¹⁷⁰ *Vide* art.º 2179, n.º 2 do CC.

¹⁷¹ XAVIER, Rita L., 2022, p. 161. Veja-se, ainda, nesta matéria PINHEIRO, Jorge D., 2022, pp. 135-139.

¹⁷² Noção apresentada por ASCENSÃO, J. Oliveira (2000) - *Direito Civil – Sucessões*. 5.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, pp. 43 e 293, *cit. por* PINHEIRO, Jorge D., 2022, p. 96.

No contexto da presente proposta, o testamento assume um papel estruturante, sendo nele que se consolidam e formalizam os instrumentos jurídicos definidos em vida no âmbito do planeamento sucessório. Através de um único ato, o testador pode conjugar instrumentos provenientes de domínios distintos no âmbito do Direito Civil - a afetação de bens, a designação de um acompanhante e, eventualmente, a nomeação de um administrador para os bens afetos – orientando-os para uma mesma finalidade de proteção do/a filho/a com capacidade diminuída.

Cada cônjuge pode dispor, para depois da morte, dos seus bens próprios e da sua meação nos bens comuns¹⁷³, o que torna essencial uma coordenação entre os dois membros do casal.

Importa, neste ponto, recordar o princípio da singularidade testamentária¹⁷⁴ que proíbe os chamados “testamentos de mão comum”, ou seja, testamentos em que duas ou mais pessoas testam conjuntamente, no mesmo ato, seja em proveito comum ou de terceiros¹⁷⁵. Nada impede, porém, que os cônjuges elaborem testamentos separados, mas de conteúdo simétrico¹⁷⁶, articulando soluções convergentes de proteção para o/a filho/a com capacidade diminuída.

Essa articulação exige, porém, atenção à eventualidade da morte sucessiva, que será a regra. Pretendendo salvaguardar o cônjuge sobrevivente, ganham especial relevância as cláusulas de substituição direta, que permitem adaptar o conteúdo das disposições testamentárias consoante o cônjuge do *de cuius* lhe sobreviva ou não. Estas cláusulas permitem ao testador substituir o herdeiro ou o legatário que não queira ou não possa aceitar a herança ou a liberalidade¹⁷⁷.

Assim, cada cônjuge pode prever, no seu testamento, disposições a favor do outro, para o caso de lhe sobreviver¹⁷⁸, por exemplo, afetando-lhe determinados bens no âmbito da quota disponível e estipulando que, não lhe sobrevivendo o cônjuge, os bens afetos reverterem diretamente para o/a filho/a com capacidade diminuída¹⁷⁹.

¹⁷³ Vide art. os 1685, n.º 1, e 1730, ambos do CC. Veja-se, XAVIER, Rita L., 2022, pp. 165-166.

¹⁷⁴ Vide art.º 2181 do CC.

¹⁷⁵ XAVIER, Rita L., 2016, p. 62.

¹⁷⁶ Esta situação não conflite com a previsão legal da singularidade, uma vez que são testamentos formalmente autónomos, apenas substancialmente coincidentes (*idem*, pp. 62-63).

¹⁷⁷ Cfr. MARQUES, J. P. Remédio, 2023, p. 65. Vide art. os 2281 e 2285, ambos do CC.

¹⁷⁸ XAVIER, Rita Lobo, 2016, p. 63.

¹⁷⁹ Numa perspetiva complementar, poderia ainda considerar-se a substituição fideicomissária, segundo a qual o testador impõe ao cônjuge sobrevivente – fiduciário – o encargo de conservar os bens para futura transmissão ao/a filho/a – fideicomissário -, após o seu falecimento, tendo o cônjuge sobrevivente o gozo e a administração dos bens (cfr. art. os 2286 e 2290, n.º 1, ambos do CC.). Neste aspeto, veja-se XAVIER, Rita L., 2016, pp. 69-74.

Da mesma forma, devem ambos os cônjuges, nos seus testamentos, prever a designação de um acompanhante para o/a filho/a maior vulnerável. Neste caso, podem designar o outro progenitor, caso sobreviva, ou terceira pessoa na eventualidade de não sobreviver nenhum dos progenitores¹⁸⁰. Relativamente à administração dos bens, a cláusula que designe o administrador aparecerá sempre ligada à específica afetação de bens ao maior vulnerável.

Posto isto, o testamento revela-se um instrumento com particular relevância no exercício da autonomia privada em sede sucessória¹⁸¹. Não se trata apenas de um veículo de disposição de bens, mas de um meio de formalização da estratégia sucessória ponderadas em vida.

A sua flexibilidade, tanto no conteúdo como na possibilidade de revogação, revela-se compatível com as características e princípios do regime do maior acompanhado, permitindo que a estratégia aí definida se adapte caso se venham a verificar alterações nas circunstâncias do/a filho/a vulnerável, na constituição e/ou nas características do património dos progenitores, na sua própria condição, ou quanto à/às pessoa/as designada/as para as funções de acompanhante e de administrador de bens.

3.3. A afetação de bens ao filho/a com capacidade diminuída.

A afetação de bens ao/a filho/a com capacidade diminuída configura-se como uma medida estratégica no âmbito do planeamento sucessório, orientada para assegurar uma base patrimonial que garanta os recursos necessários para a sua estabilidade futura e adequados à sua condição¹⁸².

A ponderação relativa aos bens a afetar deve atender à situação concreta do/a filho/a vulnerável, ponderando as suas necessidades previsíveis, o seu grau de autonomia e a utilidade prática dos bens em causa, de forma que o património transmitido se adegue ao seu fim de proteção. A espécie e o valor dos bens dependerão da composição do património global dos progenitores e da adequação às necessidades do/a filho/a com

¹⁸⁰ Neste caso, já não parece tratar-se da inserção de cláusulas de substituição direta, mas sim de uma disposição testamentária não patrimonial, válida no exercício da liberdade testamentária.

¹⁸¹ Cfr. XAVIER, Rita Lobo, 2016, pp. 59-60, e PINHEIRO, Jorge D., 2022, p. 27.

¹⁸² Nota metodológica: com este subcapítulo pretende-se apenas enquadrar a afetação de bens como uma medida jurídica relevante no âmbito do planeamento sucessório apontando critérios gerais de ponderação. Não se pretende aqui desenvolver os tipos de bens suscetíveis de afetação, dada a extensão dessa temática e do facto de que tal escolha dependerá sempre da realidade concreta do/a filho/a com capacidade diminuída, das necessidades identificadas e das características do património disponível ou a constituir. A afetação deve ser vista como uma opção integrada numa estratégia mais ampla de proteção.

capacidade diminuída. Em certos casos poderá justificar-se a constituição de novos patrimónios que melhor sirvam esse propósito¹⁸³.

Do ponto de vista técnico, a afetação de bens a herdeiros legitimários por via testamentária pode revestir a forma de legados por conta da legítima, de legados em substituição desta ou pré-legados¹⁸⁴.

Interessará, neste âmbito, os pré-legados, uma vez que os bens deixados ao herdeiro legitimário devem ser imputados à quota disponível¹⁸⁵, conferindo-lhe, face aos demais, uma “vantagem patrimonial acrescida”¹⁸⁶. Assim, soma à sua quota-parte na legítima, não a afetando, ao contrário das demais formas de legados identificadas. É essencial, neste contexto, que a vontade do autor da sucessão seja clara, determinado que os bens serão afetos ao abrigo da quota disponível, evitando dúvidas interpretativas quanto à sua imputação ou litígios no momento da partilha.

Importa, no entanto, atender às limitações do Direito das Sucessões, sobretudo às normas imperativas da sucessão legitimária¹⁸⁷. A desconsideração por esses limites pode prejudicar o valor dos resultados, podendo gerar conflitos entre os herdeiros legitimários e/ou a ineficácia das disposições testamentárias que excedam essa quota¹⁸⁸.

A afetação de bens, assim concebida, alinha-se com os princípios do regime do maior acompanhado, designadamente o respeito pela autonomia possível – concedendo-lhe uma base patrimonial necessária ao exercício da mesma, ainda que limitada às suas reais capacidades - e pela proteção adaptada às necessidades da pessoa – devendo a ponderação relativamente aos bens a afetar ter esta base de consideração.

Uma base patrimonial estável permite não apenas suprir as despesas quotidianas, como também suportar encargos associados ao acompanhamento, mitigando o impacto da sua natureza gratuita¹⁸⁹. Neste sentido, pode ainda facilitar a aceitação do cargo por parte

¹⁸³ Neste sentido, veja-se a Tese de doutoramento de ROSAS, Marta M. (2022) – *Constituição de patrimónios em benefício da pessoa com capacidade diminuída: perspetiva de soluções de Direito privado*, Tese de doutoramento em Ciências Jurídicas. Porto, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

¹⁸⁴ PINHEIRO, Jorge D., 2022, p. 332. O primeiro imputa-se na “quota hereditária legal fictícia” – na legítima subjetiva do herdeiro - e o segundo imputa-se na legítima subjetiva do herdeiro legitimário e caso se verifique ser inferior ao valor dessa implica a perda do valor da diferente (*ibidem*). Contudo, não serão estas relevantes para o objeto de estudo.

¹⁸⁵ *Ibidem*.

¹⁸⁶ Expressão utilizada por PINHEIRO, Duarte Jorge, 2022, p. 301. Veja-se, ainda, MARQUES, J. P. Remédio, 2023, p. 158.

¹⁸⁷ Analisadas no ponto 2.2.2. do presente estudo.

¹⁸⁸ PINHEIRO, Jorge D., 2022, p. 39.

¹⁸⁹ RIBEIRO, Geraldo R., 2020, p. 82.

da pessoa designada como acompanhante, assegurando maior viabilidade à solução proposta.

Posto isto, a afetação de bens não constitui um mero ato de disposição, mas uma opção ponderada e integrada num plano sucessório orientado para a proteção continuada do/a filho/a com capacidade diminuída. Quando articulada com os restantes instrumentos jurídicos, contribui para uma resposta mais coesa, segura e adaptada às necessidades do/a filho/a com capacidade diminuída após a morte dos progenitores.

3.4. Designação de acompanhante em testamento.

Nos termos do n.º 2 do art.º 143 do CC., a pessoa designada para a função de acompanhante deve ser a que “melhor salvguarde o interesse imperioso do beneficiário”. Daqui se retiram dois critérios que devem pautar a escolha da pessoa para o exercício da função: a salvaguarda do interesse do beneficiário e a idoneidade para o exercício da função¹⁹⁰. Estes critérios devem ser sempre atendidos, mesmo quando a escolha do acompanhante parte do beneficiário, estando dependente de confirmação judicial¹⁹¹.

A idoneidade refere-se à aptidão para exercer a função com diligência, responsabilidade e respeito pela vontade e interesses do beneficiário, promovendo o seu bem-estar, a autonomia possível e a sua integração social¹⁹², conforme os princípios norteadores do regime do maior acompanhado¹⁹³. Tal atuação está ligada ao dever de cuidado inerente à função de acompanhante, independente das medidas abrangidas pelo acompanhamento¹⁹⁴.

Apesar da primazia atribuída à vontade do beneficiário na escolha do acompanhante, é necessário que o mesmo possua capacidade suficiente para tomar essa decisão de forma livre e esclarecida¹⁹⁵, o que nem sempre sucede, mormente em situações de capacidade significativamente diminuída.

Perante tal circunstância, cabe ao Tribunal proceder à designação do acompanhante, atendendo aos critérios já mencionados. Nesse sentido, a lei oferece - no mesmo preceito -

¹⁹⁰ CLÍMACO, Rita M., 2024, p. 335 e RIBEIRO, Geraldo R., 2020, pp. 81 e 88.

¹⁹¹ Nos termos do n.º 1 do mesmo preceito.

¹⁹² Cfr. RIBEIRO, Geraldo R., 2020, pp. 73-77 e CLÍMACO, Rita M., 2024, p. 335.

¹⁹³ Vide art.ºs 140, n.º 1, e 146, n.º 1, ambos do CC.

¹⁹⁴ Veja-se, quanto ao dever de cuidado, RIBEIRO, Geraldo R., 2020.

¹⁹⁵ Neste sentido, GUEDES, A. Agostinho e ROSAS, Marta M., comentário ao art.º 143, in AA. VV. (2023) - *Comentário ao Código Civil: Parte geral*. 2ª ed. rev. e atualizada, col. “Comentários de Leis”, Lisboa, Universidade Católica Editora, p. 358; e VÍTOR, Paula T., comentário ao art.º 144 do CC. in PRATA, Ana (coord.) (2024) - *Código Civil Anotado: Volume I (artigos 1.º a 1250.º)*. 2ª ed. rev. e atualizada, p. 178, ponto 5.

uma lista de pessoas que parece ter por base um critério de proximidade em relação ao beneficiário, sugerindo uma “tendencial hierarquização” das possíveis opções a considerar pelo Tribunal¹⁹⁶. Motivo pelo qual, embora exemplificativa, a lista deva ser considerada¹⁹⁷.

É neste contexto que adquire especial importância a possibilidade prevista na al. d), do n.º 2, do art.º 143º do CC. de os progenitores, antecipando a sua morte, indicarem, em testamento, a pessoa que consideram mais adequada para assumir essa função¹⁹⁸. Trata-se de uma faculdade que, embora não produza efeitos vinculativos - uma vez que não descarta a confirmação judicial -, deve ser seriamente ponderada pelo Tribunal, à luz do interesse do beneficiário e da idoneidade da pessoa designada.

De facto, os progenitores encontram-se, em regra, numa posição privilegiada para antecipar e projetar uma resposta adequada às necessidades do/a filho/a, em virtude do vínculo afetivo, da convivência próxima e do conhecimento profundo da sua realidade pessoal e relacional¹⁹⁹. É natural, por isso, que atendem aos mesmos critérios que guiarão a decisão judicial. O próprio elenco de pessoas previstas no art.º 143º, n.º 2 do CC. parece reconhecer esta posição privilegiada dos progenitores, indicando a pessoa por eles designada como uma das primeiras alternativas e, em muitos casos, a primeira (na ausência de cônjuge ou unido de facto e dos progenitores).

Desta forma, a designação testamentária do acompanhante contribui para agilizar o processo judicial de nomeação, oferecendo um ponto de partida concreto, sem necessidade de averiguação da idoneidade e da conformidade da nomeação de outra pessoa com o interesse do beneficiário. Em princípio, o Tribunal atenderá primeiro à designação feita e apenas não se concretizando os critérios de escolha – que, em princípio, não acontecerá – partirá para a avaliação de uma outra opção.

Evita-se, assim, o prolongamento de um vazio de proteção, acelerando a apreciação judicial, e assegura-se uma escolha mais segura e eficaz, tendo os progenitores a oportunidade de avaliar, com tempo e atenção às necessidades e relações pessoais e afetivas do/a filho/a, a adequação das várias pessoas possíveis, designando a que melhor salvaguarde o interesse do/a mesmo/a.

¹⁹⁶ Neste sentido, VÍTOR, Paula T., comentário ao art.º 144 do CC. in PRATA, Ana (coord.) (2024) - *Código Civil Anotado – Volume I (artigos 1.º a 1250.º)*. 2.ª ed. rev. e atualizada, Almedina, p. 179, ponto 10.

¹⁹⁷ CORDEIRO, António M., 2021, p. 563 e CLÍMACO, Rita M., 2024, p. 335.

¹⁹⁸ VÍTOR, Paula T., comentário ao art.º 144 do CC. in PRATA, Ana (coord.) (2024) - *Código Civil Anotado – Volume I (artigos 1.º a 1250.º)*. 2.ª ed. rev. e atualizada, Almedina, pp. 178-179, ponto 6.

¹⁹⁹ CLÍMACO, Rita M., 2024, pp. 335-336.

O que se expôs ganha relevo considerando o dever de cuidado que deve estruturar a atuação do acompanhante. Este é independentemente do conteúdo específico da medida de acompanhamento e exige um envolvimento pessoal e ativo do acompanhante na promoção da autodeterminação do beneficiário e na proteção de situações de risco decorrentes da sua vulnerabilidade²⁰⁰. Assim sendo, deve relevar a confiança colocada na pessoa designada por aqueles que acompanharam de perto o beneficiário das medidas.

Seria, também, relevante os progenitores designarem sucessivamente pessoas diversas para o exercício da função. Desta forma, na eventualidade de a pessoa designada em primeiro lugar não poder ou não quiser aceitar a designação, ou caso não se verifiquem os requisitos para a sua nomeação, continua o Tribunal a ter um guia orientador para a escolha. Importa, porém, notar que a possibilidade de escusa passa a estar condicionada, uma vez que a afetação de bens ao maior acompanhado garante uma base patrimonial que pode fazer face às despesas com o acompanhamento, pelo que a carência de meios económicos da pessoa designada deve ser analisada à luz das possibilidades do acompanhante²⁰¹.

Podem, ainda, designar acompanhantes diferentes para as funções existentes ao abrigo das medidas de acompanhamento do/a filho/a, especificando as funções que cada um deve assumir, se assim se justificar²⁰².

Por fim, esta designação prévia permite à pessoa designada pelos progenitores preparar-se com responsabilidade para a função, sabendo, de antemão, da confiança nela depositada e da forte possibilidade de vir efetivamente a ser designada pelo Tribunal. Este conhecimento antecipado potencia uma transição mais estável e eficaz, contribuindo para a continuidade da proteção ao maior acompanhado após a morte dos progenitores.

Resta, por último, notar que um beneficiário cuja capacidade seja suficiente para escolher o acompanhante, pode decidir não o fazer – por não ter preferência por uma pessoa, ou por querer evitar eventuais conflitos familiares resultantes dessa escolha –, sendo, também aqui, vantajosa a designação do acompanhante pelos progenitores. Esta

²⁰⁰ RIBEIRO, Geraldo R., 2020, p. 73. Quando ao dever de cuidado, *idem*.

²⁰¹ A previsão legal do art. ° 1934, n. ° 1, al. i) do CC. ao consagrar a possibilidade de escusa dos que “em virtude de (...) carência de meios económicos não possam exercer (...) sem grave incomodo ou prejuízo”, parece pressupor, com a parte final, também a consideração das possibilidades económicas do maior acompanhado, da mesma forma que é considerada para a alocação de despesas, conforme analisado anteriormente.

²⁰² Tal designação é possível por aplicação do n. ° 3 do art. ° 143 do CC., cabendo depois ao Tribunal averiguar da necessidade da separação das funções. Parece, no entanto, que essa possibilidade seria, na maioria dos casos, contraproducente, salvo no caso da designação de um acompanhante apenas para a função de administração dos bens.

cláusula testamentária em nada prejudica o exercício da vontade pelo maior acompanhado no âmbito do seu acompanhamento. Caso possa e queira escolher, poderá fazê-lo. Contudo, caso opte por não exercer essa faculdade, permanece a premissa associada ao cenário anteriormente exposto: o interesse imperioso do maior é melhor salvaguardado quando a nomeação pelo Tribunal é orientada pela escolha prévia dos progenitores.

3.5. Designação de administrador para os bens afetos ao maior acompanhado.

A designação de um administrador de bens pode revelar-se uma escolha determinante no planeamento sucessório quando o objetivo é garantir uma gestão eficaz e estável dos bens afetos ao/à filho/a com capacidade diminuída²⁰³.

Embora, previsivelmente, essa responsabilidade venha a recair sobre o próprio acompanhante, a nomeação prévia e autónoma de um administrador oferece vantagens relevantes. Contudo, esta designação é tratada, no âmbito da proposta apresentada, como meramente eventual, uma vez que só se justificará caso se verifique uma incapacidade do maior vulnerável para gerir o seu património. Assim, os progenitores poderão ponderar a utilização deste instrumento, se as medidas de acompanhamento do/a filho/a preverem a administração de bens.

Nos termos do art. ° 1968 do CC.²⁰⁴, pode o autor de uma liberalidade nomear um administrador exclusivamente para os bens objeto dessa transmissão. No caso em estudo, podem os progenitores nomear o administrador que deverá ficar responsável pelos bens cuja afetação determinaram ao/à filho/a vulnerável. Esta designação distingue-se da designação de um acompanhante para a função de administração²⁰⁵.

A distinção reveste-se de particular relevância, pois a designação de um administrador para os bens herdados opera independentemente da confirmação judicial, sendo eficaz com a aceitação do designado. Isto permite que a administração dos bens transmitidos possa iniciar-se de forma imediata, com a sua adjudicação, sem estar dependente da tramitação do processo de acompanhamento. Este fator é especialmente

²⁰³ Cfr. XAVIER, Rita L., 2016, p. 128.

²⁰⁴ Esta disposição aplica-se ao regime do maior acompanhado por força da remissão do art. ° 145, n. ° 5 do CC., que determina a aplicação das regras da administração de bens dos menores nos casos em que é decretada como medida de acompanhamento a administração total ou parcial de bens (art. °s 1967 e ss. do CC.).

²⁰⁵ Conforme mencionado no ponto 3.4, os progenitores podem nomear pessoas diferentes para as funções de acompanhamento, podendo nomear um acompanhante-administrador, que será a pessoa, se confirmada pelo Tribunal, responsável por administrar o património do maior acompanhado sendo abrangidos, nessa administração, todos os seus bens.

relevante considerando que o processo sucessório e o processo de acompanhamento são distintos e correm autonomamente.

Importa ainda destacar que a nomeação de um administrador para os bens afetos pode ser vantajosa quer os progenitores optem por nomear pessoa distinta da que designarem para a função de acompanhante²⁰⁶, quer optem por nomear a mesma pessoa.

Caso a medida de acompanhamento consista apenas na administração de bens, faz sentido que o administrador designado pelos progenitores seja também designado como acompanhante, uma vez que a sua única função é a administração patrimonial²⁰⁷.

Contudo, mesmo que o acompanhamento abranja outras dimensões além da administração, os progenitores podem, ainda assim, optar por designar no testamento a mesma pessoa para o exercício da função de acompanhante e para administrar os bens afetos ao/a filho/a vulnerável. Esta opção garante que a administração dos bens herdados é imediata e realizada por pessoa da confiança dos progenitores, oferecendo maior segurança quanto à concretização da vontade dos progenitores e à eficácia do planeamento sucessório.

Desde logo, os progenitores salvaguardam que, pelo menos no que respeita à administração dos bens de que dispõem, a pessoa nomeada assumirá efetivamente a função. Além disso, a existência de tal designação, ainda que não substitua a confirmação judicial quanto à pessoa do acompanhante, pode ser considerada como um elemento relevante de ponderação. Reforça-se, assim, a perceção de uma solução integrada e previamente delineada, estando já a pessoa indicada para a função de acompanhante encarregue da administração dos bens herdados.

Em qualquer dos casos, a designação deverá constar do testamento, com clara delimitação dos bens abrangidos.

3.6. A proposta delineada: entre os constrangimentos e a proteção possível.

O presente capítulo partiu da constatação dos constrangimentos do regime do maior acompanhado e do Direito das Sucessões quanto à continuidade da proteção de um/a filho/a com capacidade diminuída após a morte dos progenitores. Neste enquadramento,

²⁰⁶ Podem os progenitores entender que existe pessoa mais apta a administrar os bens e pessoa mais apta a acompanhar o maior nos restantes aspetos (neste sentido, numa ponderação semelhante para o caso dos menores, SILVEIRA, Luís comentário ao art. ° 1968 do CC. *in* PRATA, Ana (coord.) (2023) - *Código Civil Anotado: Volume II (artigos 1251.º a 2334º)*. 3.ª ed., Almedina, p. 907, ponto 2).

²⁰⁷ Tal facto foi também notado por VÍTOR, Paula T., comentário ao art. ° 144 do CC. *in* PRATA, Ana (coord.) (2024) - *Código Civil Anotado: Volume I (artigos 1.º a 1250.º)*. 2.ª ed. rev. e atualizada, Almedina, p. 179, ponto 7.

procurou-se compreender de que forma podem os progenitores, dentro do quadro legal vigente, minimizar os efeitos desses constrangimentos e garantir uma proteção reforçada para o/a seu/sua filho/a.

A proposta apresentada assenta na convicção de que, não obstante os seus limites, o ordenamento jurídico português disponibiliza mecanismos que, quando articulados de forma estratégica, permitem estruturar uma resposta mais estável para a proteção futura do/a filho/a vulnerável.

Propõe-se, assim, a utilização coordenada da afetação de bens determinados, da nomeação de um administrador de bens e da designação de um acompanhante. Consideradas isoladamente, conforme previstas, estas figuras mostram-se insuficientes para assegurar a continuidade da proteção ao maior com capacidade diminuída em todas as suas dimensões. No entanto, quando integradas num plano sucessório consciente e ponderado, ganham coerência e funcionalidade conjunta de proteção, permitindo uma resposta mais ajustada às necessidades concretas do/a filho/a vulnerável.

A proposta delineada é, além disso, dotada de flexibilidade, podendo adaptar-se de forma a acompanhar as eventuais variações das circunstâncias associadas ao acompanhamento, da composição do património e das particularidades do/a filho/a com capacidade diminuída. Esta característica é essencial quando se trata do acompanhamento de maiores, sendo compatível com o próprio regime do maior acompanhado. É esta necessidade de adaptabilidade que justifica o recurso ao testamento como instrumento de formalização do plano sucessório.

Importa, ainda assim, reconhecer que esta proposta não elimina os limites estruturais do ordenamento jurídico - como a rigidez das regras da legítima e da sucessão legitimária, a falta de articulação entre os processos sucessório e de acompanhamento e a necessidade de aceitação das funções por parte das pessoas designadas. Ainda assim, possibilita aos progenitores antecipar e atenuar os seus efeitos, delineando uma estratégia prospetiva de reforço da proteção do/a filho/a maior com capacidade diminuída para depois da sua morte.

Conclusões

1. A especial vulnerabilidade de um/a filho/a com capacidade diminuída torna os progenitores figuras centrais na sua proteção, assegurando, ao longo da vida, o suporte necessário ao seu bem-estar e estabilidade.
2. O ordenamento jurídico prevê o papel essencial dos progenitores nessa proteção em dois momentos distintos: durante a menoridade, através das responsabilidades parentais; e na maioridade, no contexto do regime do maior acompanhado.
3. Todos os menores são considerados legalmente incapazes; os progenitores, enquanto titulares das responsabilidades parentais, em regra, representam-nos legalmente, exercendo um conjunto de direitos-deveres orientados para o seu desenvolvimento, bem-estar e proteção pessoal e patrimonial, adaptados às suas limitações e grau de maturidade.
4. A maioridade representa um momento crítico sempre que a autonomia do/a filho/a permanece comprometida; nestes casos, o pedido de acompanhamento antecipado assume especial relevância, garantindo uma transição sem hiatos de desproteção.
5. Os progenitores, pelo vínculo afetivo, pelo conhecimento profundo da realidade do/a filho/a e pela relevância da continuidade da proteção conferida ao abrigo das responsabilidades parentais, são naturalmente os mais indicados para assumir a função de acompanhantes.
6. O regime do maior acompanhado representa uma evolução face aos anteriores institutos da interdição e inabilitação, substituindo soluções rígidas por uma abordagem centrada na autonomia possível e na vontade do acompanhado, na proporcionalidade e na necessidade, permitindo soluções flexíveis e adaptadas às necessidades reais do beneficiário.
7. A morte dos progenitores representa um momento de particular vulnerabilidade para o/a filho/a com capacidade diminuída, comprometendo a continuidade da sua proteção, expondo algumas fragilidades do regime do maior acompanhado.
8. A escassez de alternativas viáveis, a natureza gratuita da função de acompanhante, a possibilidade de escusa e a ausência de uma base patrimonial própria dificultam a nomeação de um novo acompanhante e comprometem a continuidade da proteção após a morte dos progenitores.

9. O Direito das Sucessões, ao consagrar uma lógica de igualdade entre descendentes, impõe limitações à liberdade de disposição dos progenitores, dificultando a criação de projetos sucessórios que favoreçam a o/a filho/a vulnerável.
10. O planeamento sucessório revela-se essencial, pois, os progenitores, ainda em vida, antecipam e estruturam uma resposta que vise assegurar a continuidade da proteção após a sua morte.
11. O testamento constitui um instrumento jurídico adequado à formalização das decisões tomadas no âmbito do planeamento sucessório, pela sua natureza revogável e pela possibilidade de integrar disposições patrimoniais e não patrimoniais num único ato.
12. A possibilidade de elaboração de testamentos separados, mas de conteúdo simétrico, permite aos cônjuges coordenarem, entre si, soluções sucessórias ajustadas à eventualidade da morte sucessiva, reforçando a eficácia da proteção projetada.
13. A afetação de bens ao/a filho/a com capacidade diminuída, realizada de forma ponderada e dentro dos limites legais, permite assegurar-lhe uma base patrimonial adequada às suas necessidades.
14. A designação testamentária de acompanhante, mesmo carecendo de confirmação judicial, constitui um critério relevante que pode orientar a decisão do Tribunal e assegurar uma transição mais célere e segura, bem como um acompanhamento mais eficaz.
15. A designação de um administrador de bens permite a gestão responsável do património que venha a ser transmitido, nos casos em que o maior acompanhado não tenha condições para administrar os seus bens; a sua nomeação permite a gestão imediata do património transmitido, não carecendo de confirmação judicial, assegurando continuidade, independentemente da tramitação do processo de acompanhamento.
16. A articulação entre estes instrumentos, apesar de não eliminar integralmente os constrangimentos legais existentes, permite aos progenitores estruturar, dentro dos limites legais e dos instrumentos legalmente previstos, uma resposta mais estável e coerente, atenuando os principais constrangimentos identificados nos regimes jurídicos aplicáveis.

Bibliografia

AA. VV. (2023) - *Comentário ao Código Civil: Parte geral*. 2.^a ed. rev. e atualizada, col. “Comentários de Leis”, Lisboa, Universidade Católica Editora.

AMARAL, Jorge Augusto Pais de (2018) - *Direito da Família e das Sucessões*. 5.^a ed., col. “Manuais Universitários”, Coimbra, Almedina.

BARBOSA, Mafalda Miranda – “Fundamentos, conteúdo e consequências do acompanhamento de maiores”, *Revista do CEJ*, Coimbra, N.º 1 (2019), pp. 7-32.

Barbosa, Mafalda Miranda (2021) - *Lições de teoria geral do Direito Civil*. Col. “Manuais”, Coimbra, Gestlegal.

CAMPOS, Diogo Leite; CAMPOS, Mónica Martinez de (2018) - *Lições de Direito da Família*. 4.^a ed., col. “Manuais Universitários”, Coimbra, Almedina.

CLÍMACO, Rita Martins – “A situação jurídica do maior acompanhado: controvérsias da aplicação do regime”, *Revista de Direito Civil*, Coimbra, Ano 9, N.º 2 (2024), pp. 325-348.

CORDEIRO, António Menezes – “Da situação jurídica do maior acompanhado: estudo de política legislativa relativo a um novo regime das denominadas incapacidades dos maiores”. *Revista de Direito Civil*, Coimbra, Ano 3, N.º 3 (2018), pp. 473-554.

CORDEIRO, Menezes (2021) – *Tratado de Direito Civil: parte geral: pessoas*. Tomo IV, 5.^a ed. rev. e atualizada, Coimbra, Edições Almedina.

CORDEIRO, Menezes (coord.) (2020) – *Código Civil Comentado: parte geral*. Tomo I, col. “Coleção Menezes Cordeiro”, Coimbra, Edições Almedina.

FALCÃO, Marta; SERRA, Miguel D. P.; TOMÁS, Sérgio T. (2018) – *Direito da Família: da teoria à prática*. 3.^a ed. rev. atualizada, Coimbra, Almedina.

HÖRSTER, Heinrich Ewald; Silva, Eva Moreira da (2020) - *A parte geral do Código Civil português*. 2.^a ed. rev. atualizada, col. “Manuais Universitários”, Coimbra, Almedina.

LANÇA, Hugo Cunha – “A capacidade de agir da pessoa com deficiência: Proposta hermenêutica da norma posta relativa ao maior acompanhado”. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, vol. 23, N.º 9 (Mai.-Ago. 2019), pp. 323-341, disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5321>, consultado em jan./2025.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2024) - *Direito da Família*. Col. “Manuais Universitários”, Coimbra, Almedina.

MARQUES, J. P. Remédio (2023) - *Direito das Sucessões: estudos*. Coimbra, Gestlegal.

MARTINS, Rosa (2008) - *Menoridade, (In)capacidade e cuidado parental*. Vol. 13, col. “Centro de Direito da Família”, Coimbra, Coimbra Editora.

MONTEIRO, António Pinto – “Das incapacidades ao maior acompanhado: breve apresentação da Lei n.º 49/2018”. *Pensar*, Fortaleza, vol. 24, N.º 2 (Abr.-Jun., 2019), pp. 1-11, disponível em <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/9569>, consultado em jan./2025.

PINHEIRO, Jorge Duarte (2022) - *O Direito das Sucessões contemporâneo*. 5.ª ed., col. “Manuais”, Coimbra, Gestlegal.

PINHEIRO, Jorge Duarte (2023) - *O Direito da Família contemporâneo*. 8.ª ed., col. “Manuais”, Coimbra, Gestlegal.

PRATA, Ana (coord.) (2023) – *Código Civil anotado: volume II (artigos 1250.º a 2334.º)*. 3.ª ed., Almedina.

PRATA, Ana (coord.) (2024) - *Código Civil anotado: volume I (artigos 1.º a 1250.º)*. 2.ª ed. rev. e atualizada, Almedina.

REAL, Marta M. R. C. (2022) – *Constituição de patrimónios em benefício da pessoa com capacidade diminuída: perspectiva de soluções de Direito Privado*. Tese de doutoramento em Ciências Jurídicas, Porto, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

RIBEIRO, Andreia; Melo, Sara; Neves, Adriana (2024) – *Regime jurídico do maior acompanhado: uma avaliação multidimensional*. Col. “Série Sociojurídica”, Lisboa, Pactor.

RIBEIRO, Geraldo Rocha – “O conteúdo da relação de cuidado: os poderes-deveres do acompanhante, sua eficácia e validade”, *Julgar*, Lisboa, N.º 40 (Jan.-Abr., 2020), pp. 73-95, disponível em <https://julgar.pt/o-conteudo-da-relacao-de-cuidado-os-poderes-deveres-do-acompanhante-sua-eficacia-e-validade/>, consultado em mar./2025.

ROSAS, Marta Monterroso - “Planning the Future of a disabled person: Civil Law solutions?”, *Teisê*, Vol. 114 (2020), pp. 132-143, disponível em

https://www.researchgate.net/publication/340450933_Planning_the_Future_of_a_Disabled_Person_Civil_Law_Solutions, consultado em abr./2025.

SEQUEIRA, Elsa Vaz de (2022) - *Teoria geral do Direito Civil: princípios fundamentais situações jurídicas e sujeitos*. 2.^a ed., col. “Manuais de Direito”, Lisboa, Universidade Católica Editora.

SOTTOMAYOR, Maria Clara (2005) – *Regulação do exercício do poder paternal nos casos de divórcio*. 4.^a ed., rev., aum. e atualizada, Coimbra, Edições Almedina.

TÁVORA, Paula Vítor (2008) – *A administração do património das pessoas com capacidade diminuída*. Vol. 10, Col. “Centro de direito da família”, Coimbra, Coimbra Editora.

XAVIER, Rita Lobo (2016) – *Planeamento sucessório e transmissão do património à margem do Direito das Sucessões*. Col. “Manual”, Porto, Universidade Católica Editora.

XAVIER, Rita Lobo (2022) - *Manual de Direito das Sucessões*. Col. “Manuais Universitários”, Coimbra, Almedina.

XAVIER, Rita Lobo; SILVA, Nuno Sousa e; ROSAS, Marta (2024) - *Estate, succession and autonomy: new assets and new trends*. Col. “Colóquios”, Lisboa, UCP Editora.

Jurisprudência

TRP: Ac. do TRP, de 14.07.2020, proc. n.º 15/20.2T8OVR.P1 (JOSÉ CARVALHO), disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/> (consultado em fev./2025),

Ac. do TRP, de 22.04.2024, proc. n.º 5480/18.5T8VNG-A.P1 (TERESA FONSECA), disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/> (consultado em abr./2025).

TRC: Ac. do TRC, de 03.03.2020, proc. n.º 858/18.7T8CNT-A.C1, (ISAÍAS PÁDUA), disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/> (consultado em fev./2025).